



Centrais hidroelétricas de Alqueva e Pedrogão

Auditoria ao Contrato de Concessão

Volume I







VOLUME I



AUDITORIA AO CONTRATO DE CONCESSÃO DAS CENTRAIS HIDROELÉTRICAS DE ALQUEVA E PEDROGÃO

FEVEREIRO 2016



Ficha Técnica

EQUIPA DE AUDITORIA

Maria José Brochado
João Rodrigues

APOIO Jurídico

Maria Cristina Bento

COORDENAÇÃO GERAL

Maria Gabriela Ramos
(Auditora Coordenador do DA IX) (*)

António Garcia
(Auditor Coordenador do DA IX) **

Maria Conceição Botelho
(Auditora Chefe do DA IX) **

Maria José Brochado
(Equiparada a Auditora Chefe)

* até agosto de 2014)

** a partir de agosto de 2014

CONCEPÇÃO, ARRANJO GRÁFICO E TRATAMENTO DE TEXTO

Ana Salina

*Este Relatório de Auditoria está
disponível no sítio do Tribunal de Contas
www.tcontas.pt*

*Para mais informações sobre o Tribunal
de Contas contacte:*

TRIBUNAL DE CONTAS
*Av. Barbosa du Bocage, 61
1069-045 LISBOA*

*Tel: 00 351 21 794 51 00
Fax: 00 351 21 793 60 33
Linha Azul: 00 351 21 793 60 08/9
Email: geral@tcontas.pt*





COMPOSIÇÃO DA 2.ª SECÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS QUE APROVOU ESTE RELATÓRIO

RELATOR:

CONSELHEIRO JOSÉ MANUEL MONTEIRO DA SILVA

ADJUNTOS:

CONSELHEIRO ANTÓNIO MANUEL FONSECA DA SILVA

CONSELHEIRO JOÃO MANUEL MACEDO FERREIRA DIAS

ESTRUTURA GERAL DO RELATÓRIO

VOLUME I

SUMÁRIO EXECUTIVO; CORPO DO RELATÓRIO; VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO,
RECOMENDAÇÃO FINAL, DESTINATÁRIOS, PUBLICIDADE E EMOLUMENTOS;
ANEXOS.

VOLUME II

RESPOSTAS AO CONTRADITÓRIO.







ÍNDICE

VOLUME I

I	SUMÁRIO EXECUTIVO	5
1.	INTRODUÇÃO	5
1.1.	Objetivos e âmbito	5
1.2.	Metodologia	6
1.3.	Exercício do contraditório	6
2.	OBSERVAÇÕES E CONCLUSÕES	6
3.	RECOMENDAÇÕES	12
II	CORPO DO RELATÓRIO	13
4.	ENQUADRAMENTO JURÍDICO	13
5.	A EXPLORAÇÃO DAS CENTRAIS HIDROELÉTRICAS DE ALQUEVA E PEDRÓGÃO	14
5.1.	Antecedentes do contrato com a EDP	14
5.1.1.	Protocolo e Acordo Complementar de 1995	14
5.1.2.	Memorando de Entendimento de 2003	15
5.1.3.	Negociação e adjudicação à EDP	16
5.2.	O contrato de exploração e subconcessão do domínio público hídrico com a EDP-P	21
5.3.	A decisão da Autoridade da Concorrência relativa ao processo de concentração de ativos	22
6.	OS PAGAMENTOS PREVISTOS E EFETIVOS NO ÂMBITO DO CONTRATO COM A EDP	23
7.	O INVESTIMENTO NO EFMA	25
7.1.	Incentivo ao investimento em capacidade de produção de energia elétrica	28
8.	EFEITOS DA CONCESSÃO E SUBCONCESSÃO NAS CONTAS PÚBLICAS E NAS CONTAS DA EDIA	30
III	VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO, RECOMENDAÇÃO FINAL, DESTINATÁRIOS, PUBLICIDADE E EMOLUMENTOS	31
9.	VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO	31
10.	DECISÃO	31
11.	DESTINATÁRIOS	31
12.	PUBLICIDADE	32
13.	EMOLUMENTOS	32



IV	ANEXOS.....	33
14.	A BASE DE EVIDÊNCIA	33
15.	INFORMAÇÃO DE APOIO.....	10



ÍNDICE DE QUADROS

QUADRO 1 - PAGAMENTOS EFETUADOS NO ÂMBITO DO CONTRATO	9
QUADRO 2 - SERVIÇOS DE CONSULTADORIA	20
QUADRO 3 - VALOR DO NEGÓCIO DE EXPLORAÇÃO DA CHA E DA CHP.....	21
QUADRO 4 - PAGAMENTOS DA CONCESSIONÁRIA	24
QUADRO 5 – VALOR ATUALIZADO DOS PAGAMENTOS.....	25
QUADRO 6 - EVOLUÇÃO DO INVESTIMENTO.....	26
QUADRO 7 - LEGISLAÇÃO E FACTOS RELEVANTES POR ORDEM CRONOLÓGICA	10
QUADRO 8 - SÍNTESE EVOLUTIVA DOS PRINCIPAIS FACTOS RELACIONADOS COM O EFMA	13
QUADRO 9 - RECEITAS DA ATIVIDADE DA CHA E DA CHP ENTRE 2004 E 2007	16
QUADRO 10 - EVOLUÇÃO DOS PRINCIPAIS INDICADORES DA SITUAÇÃO FINANCEIRA DA EDIA.....	17



SIGLAS E GLOSSÁRIO

AG	Assembleia Geral
AdC	Autoridade da Concorrência
BCE	Banco Central Europeu
BIG	Banco de Investimento Global
BPI	Banco Português de Investimento
CA	Conselho de Administração
CAE	Contrato de Aquisição de Energia
CE	Comissão Europeia
CHA	Central Hidroelétrica de Alqueva
CHP	Central Hidroelétrica de Pedrogão
CMEC	Custos de Manutenção do Equilíbrio Contratual
CPPE	Companhia Portuguesa de Produção de Eletricidade
DIA	Declaração de Impacto Ambiental
DGE	Direção Geral de Energia
DGEG	Direção Geral de Energia e Geologia
DGO	Direção Geral do Orçamento
DGTF	Direção Geral do Tesouro e Finanças
EDIA	Empresa de Desenvolvimento e Infraestruturas de Alqueva
EDP-P	EDP Gestão de Produção de Energia, S.A.
EFMA	Empreendimento de Fins Múltiplos de Alqueva
ERSE	Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos
FMI	Fundo Monetário Internacional
Gwh	Gigawatt Hora
HG	Hidroelétrica do Guadiana, S.A.
IGAP	Inspeção Geral da Agricultura e Pescas.
IGCP	Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública
INAG	Instituto da Água
INTOSAI	<i>International Organization of Supreme Audit Institutions</i>
MIBEL	Mercado Ibérico de Eletricidade
MLGTS	Morais Leitão, Galvão Teles, Soares da Silva
MoU	<i>Memorando de Entendimento sobre Condicionalidades de Política Económica</i>
Mw	Megawatt
OE	Orçamento de Estado
REN	Rede Elétrica Nacional, S.A.
RNT	Rede Nacional de Transporte de Energia Elétrica
SEN	Sector Elétrico Nacional
SEP	Sistema Elétrico de Serviço Público
TdC	Tribunal de Contas





I SUMÁRIO EXECUTIVO

1. INTRODUÇÃO

1. O presente relatório traduz os resultados de uma ação de controlo levada a cabo pelo Tribunal de Contas (TdC), cuja realização teve lugar na sequência de um estudo preliminar que incidiu sobre as concessões das centrais hidroelétricas de Alqueva e do Pedrogão à EDP, assim como notícias várias dando conta de alegadas situações anómalas e irregulares no domínio da execução de alguns contratos de concessão de exploração de centrais hidroelétricas¹.
2. As últimas revisões do “*Memorandum of Understanding on Specific Economic Policy Conditionality*” (*MoU*), assinado entre o Estado Português, o Banco Central Europeu e a Comissão Europeia, incluíram, como referência, a revisão e racionalização do regime de subsídio do setor elétrico, tendo em vista a sua adequação e eficácia.
3. A ação, que o TdC se propôs realizar, consiste numa auditoria operacional ou de resultados e encontra-se prevista no Plano de Fiscalização da 2.ª Secção dos anos de 2013 e 2014 e transitou para 2015.
4. O relatório é composto por dois volumes. O sumário executivo, o desenvolvimento da auditoria e os anexos constituem o volume I. As respostas das entidades que se pronunciaram no âmbito do exercício do contraditório integram o volume II.

1.1. Objetivos e âmbito

5. O objetivo da presente auditoria consistiu em apreciar o *value for money* subjacente à fórmula de negociação, contratação e gestão do contrato de exploração e subconcessão das centrais hidroelétricas de Alqueva (CHA) e de Pedrogão (CHP), assinado entre a EDIA e a EDP em 2007, o qual comportou a seguinte análise:
 - Aferir a fundamentação técnica do processo de negociação, em regime de negociação direta, ou seja, sem recurso aos mecanismos de mercado;
 - Apreciar os estudos que suportaram a base de cálculo do valor da concessão;
 - Apurar os montantes de compensações anuais pagos a cada um dos beneficiários;
 - Apurar os montantes atribuídos pelo Estado à concessionária a título de incentivo ao investimento na CHA e as alterações decorrentes no âmbito do cumprimento do *MoU*;
 - Apurar os montantes gastos com estudos de consultadoria;
 - Apurar os impactos financeiros nas contas públicas e nas contas da EDIA.
6. O horizonte temporal da ação compreendeu o período de 2007 a 2014.
7. Tendo em consideração as alterações ocorridas na designação da subconcessionária, o TdC optou por designar abreviadamente EDP-P e CPPE por EDP.

¹ Vide artigo publicado no Jornal Expresso (expresso.sapo.pt/DCIAP) em 18.07.2012, no Jornal de Economia em 17.07.2012, no Jornal de Negócios em 04.06.2012, 27.11.2014, no Jornal de Notícias em 19.09.2013 e no Diário de Notícias em 20.01.2012.



1.2. Metodologia

9. Na preparação e desenvolvimento desta ação foram seguidos os critérios, as técnicas e as metodologias acolhidas pelo Tribunal de Contas, designadamente no Regulamento da 2.ª Secção e no Manual de Auditoria e de Procedimentos, teve em conta as metodologias geralmente aceites pelas organizações internacionais de controlo financeiro, como é o caso da INTOSAI, *International Organization of Supreme Audit Institutions*, da qual o Tribunal de Contas português é membro, e as boas práticas seguidas em matéria de auditoria por algumas entidades superiores de controlo europeias.
10. A metodologia utilizada pelo TdC consistiu na análise documental, em especial a relacionada com o contrato de exploração e subconcessão de ambas as centrais (cfr. anexo 10) e na realização de reuniões ocorridas entre 2012 e 2013 junto da EDIA, DGTF e DGEG e ainda com os contributos dos principais *stakeholders* públicos envolvidos no processo auditado, designadamente a ERSE e a Autoridade da Concorrência, cujas colaborações devem ser realçadas.

1.3. Exercício do contraditório

11. O Tribunal procedeu ao exercício do contraditório², tendo o juiz relator do processo remetido, para o efeito, o relato de auditoria aos Gabinetes da Ministra de Estado e das Finanças e do Ministro do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia, à Diretora Geral do Tesouro e Finanças, ao Diretor Geral de Energia e Geologia, à Diretora Geral do Orçamento, bem como aos Presidentes do CA da EDIA, da EDP, da REN, da AdC e da ERSE.
12. Com exceção do Gabinete da Ministra de Estado e das Finanças e da ERSE, todos exerceram o direito ao contraditório, tendo a EDP optado por remeter um documento subscrito por advogados, devidamente mandatados. No decurso da análise das alegações foram ainda obtidos esclarecimentos junto da APA – Agência Portuguesa do Ambiente (ex. INAG).
13. As respostas recebidas foram acolhidas em tudo o que se considerou poder contribuir para corrigir, aclarar ou precisar a matéria de facto, e vão publicadas no Volume II do presente relatório, dele fazendo parte integrante, conferindo-lhe a mesma publicidade que é dada ao restante documento.

2. OBSERVAÇÕES E CONCLUSÕES

O contrato de concessão das centrais de Alqueva e Pedrogão

14. O Decreto-Lei n.º 313/2007, de 17 de setembro, aprovou as bases do contrato de concessão entre a EDIA e o Estado, com vista à gestão, exploração e utilização privativa do domínio público hídrico afeto ao Empreendimento de Fins Múltiplos do Alqueva (EFMA), para fins de rega e exploração hidroelétrica.
15. Após a publicação daquele diploma, foi celebrado o contrato de concessão entre o Estado e a EDIA, por 75 anos, relativo à utilização dos recursos hídricos para captação de água destinada à rega e à produção de energia no sistema primário do EFMA.
16. Por sua vez, a EDIA subconcessionou à EDP, por ajuste direto, a exploração das centrais hidroelétricas, por 35 anos, mais 5 anos do que inicialmente estimado, não obstante ter sido ponderada pela EDIA e pelo próprio Governo, entre finais de 2006 e primeiro trimestre de 2007, a realização de um concurso público internacional e/ou a criação de uma empresa pública, cujo capital seria maioritariamente detido pela Edia.
17. Porém, a decisão final do acionista único da EDIA recaiu sobre a adjudicação direta à EDP, tendo por base o disposto no referido Decreto-Lei n.º 313/2007.

² Nos termos previstos nos art.º 13.º e 87.º n.º 3, da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, alterada pela Lei n.º 48/2006, de 26 de agosto.



18. O valor global do negócio da exploração das duas centrais hidroelétricas foi fixado em 638,45 milhões de euros (sem IVA). Sublinha-se que este valor não foi precedido de um estudo de suporte à sua base de cálculo.
19. A escolha do procedimento por ajuste direto não foi objeto de uma adequada fundamentação, dado que foram invocados para o efeito os “direitos adquiridos” pela EDP com base num quadro legislativo de referência que tinha sido alterado e num Protocolo e Acordo celebrado entre as duas empresas em 1995.
20. No preâmbulo do contrato celebrado com a EDP é aludida legislação entretanto revogada, reportada a 1973, 1995 e 2001, são omitidas as alterações legais entretanto ocorridas no mercado da energia e são enfatizados os direitos adquiridos pela EDP ao abrigo do Protocolo celebrado em 1995, não se registando, até então, qualquer referência às obrigações da empresa, designadamente a sua participação nos custos de investimento do EFMA previstos no Acordo Complementar associado àquele Protocolo.
21. Os diplomas e os dois pareceres jurídicos, datados de 2006, que a EDP invocou para sustentar os seus direitos³ reportavam-se a um quadro jurídico profundamente alterado à data do ajuste direto.
22. Também estes documentos invocavam as normas constantes naqueles diplomas, com uma fundamentação jurídica que deixou de ser adequada face ao quadro jurídico vigente em 2007.
23. Não existem evidências de que tenham existido direitos adquiridos da EDP à exploração da CHA, quer fundados no Decreto - Lei n.º 116/73, de 22 de março, quer alicerçados em qualquer outro ato analisado no presente relatório.
24. Efetivamente, desde 2004, o quadro jurídico vigente já não era favorável ao processo de negociação direta com a EDP em 2007. Com efeito, à data da entrada em exploração da CHA, o quadro de pressupostos em que assentava a relação com a EDP já tinha sofrido alterações que afetavam irremediavelmente a exequibilidade do protocolo celebrado em 1995, designadamente a possibilidade de atribuição do direito de exploração.
25. A salvaguarda do princípio da concorrência no mercado de energia e dos princípios gerais de contratação pública⁴ exigia uma atuação diferente por parte do Estado, em defesa do interesse público.
26. Em sede de contraditório, a AdC esclareceu que *“se revê plenamente na tese principal defendida de preferência pela atribuição da concessão em regime concorrencial ao invés do (...) ajuste direto”*.
27. Não foi apresentada ao TdC prova documental que certifique a existência de um direito adquirido, ou uma expectativa jurídica, da EDP à exploração da CHA, que justificasse realizar, por ajuste direto, entre a EDIA e a EDP Produção (EDP-P), o contrato de subconcessão, quer da exploração, quer da utilização do domínio público hídrico, que deveria ter sido precedido de um procedimento concorrencial, nos termos da legislação comunitária em vigor.
28. A adjudicação em causa, homologada pela tutela, também, não foi precedida de consulta ao mercado, nem apresentada fundamentação técnica ou estudo que demonstrasse que aquela era a única solução possível.
29. Esta opção não estava incluída entre as duas soluções que prevaleceram na EDIA até 2007 e que consistiam na atribuição da exploração da componente hidroelétrica do Alqueva e do Pedrogão a um terceiro⁵, através de:
 - Concurso público;

³ A saber, os Decretos-Leis n.ºs 182/95, de 27 de julho, 56/97, de 14 de março, e 335/2001, de 24 de dezembro.

⁴ Designadamente os princípios gerais da igualdade de tratamento e da transparência, a que se refere a jurisprudência constante do acórdão Teleustria, P.C-324/98, de 05-12-2000, bem como a Comunicação interpretativa da Comissão sobre as concessões em direito comunitário (2000/C 121/02), 24-02-2000.

⁵ A exploração direta do negócio nunca foi intenção da EDIA, tal como referido pela empresa em sede de contraditório.



- Criação de uma empresa pública, participada maioritariamente pela EDIA. Trata-se de uma contraproposta⁶ no sentido de contrariar as “pretensões da EDP” relativamente aos direitos adquiridos. Também, o Memorando de Entendimento assinado entre a EDIA e a EDP em 2003 representou uma alteração na estratégia de atribuição do direito da exploração das centrais à EDP [ponto 5.1.2 do relatório].
30. Ambas as opções foram abandonadas, em substituição da entrega à EDP por negociação direta, sem a devida fundamentação técnica e num quadro legal não compatível com o procedimento adotado.
 31. Em sede de contraditório, a EDIA informou que, “ (...) Embora a opção pela atribuição da subconcessão da exploração das centrais hidroelétricas de Alqueva e de Pedrogão à EDP por ajuste direto, tenha sido claramente uma opção do acionista corporizada em diploma legal aprovado para o efeito, admite-se que a mesma se tenha suportado numa fundamentação técnica, designadamente técnico jurídica, baseada na alegação da existência de direitos adquiridos pela EDP.”.
 32. Esta justificação, com base na possível existência dos direitos adquiridos, não se coaduna com as conclusões de um parecer intitulado “Eventuais direitos do Grupo EDP à exploração da componente hidroelétrica do EFMA” solicitado pelo CA da EDIA em setembro de 2006 ao seu Gabinete de Apoio Jurídico [ponto 5.1.3. do relatório], no qual se conclui que não existem direitos adquiridos por parte da EDP com base no Protocolo assinado em 11 de setembro de 1995, pelos Presidentes de ambas as empresas, EDIA – Empresa de Desenvolvimento e Infraestruturas do Alqueva, S.A. e EDP – Electricidade de Portugal, S.A..
 33. Com efeito, trata-se de um contrato cujas ações prévias demonstram que o interesse público não foi devidamente salvaguardado.
 34. No âmbito das suas competências, a AdC pronunciou-se no sentido de não oposição à “operação de concentração” na sequência da notificação apresentada pela EDP, impondo um conjunto de compromissos a esta empresa.

Assessoria financeira

35. Em janeiro e fevereiro de 2007, a EDIA contratou a prestação de serviços de consultadoria financeira ao Banco Português de Investimento (BPI) e ao Banco de Investimento Global (BIG). Ambos os estudos tinham como objetivo a avaliação do negócio de exploração das duas centrais hidroelétricas, o qual poderia também, servir como valor de referência para apoio ao lançamento de um concurso público internacional, que não se concretizou.
36. O valor da avaliação do negócio apurado pelo BPI situava-se em 269 milhões de euros para um prazo de 30 anos e em 287 milhões de euros para 35 anos. O valor apresentado pelo BIG foi de 207,8 milhões de euros para 30 anos e de 217,8 milhões de euros para um prazo de 35 anos.
37. Não existe evidência que a tomada de decisão para a “(...) seleção do parceiro privado (...)” e os termos financeiros dos contratos tivessem por base qualquer apreciação técnica do conteúdo destes estudos. Neste sentido, colocam-se reservas sobre a utilidade dos mesmos na tomada de decisão pelo Estado concedente.

⁶ Pág. 5 da Nota da EDIA datada de 17 de julho de 2012, intitulada “O Contrato de Concessão. A Ligação histórica da EDP ao EFMA” “(...) 15. O Memorando de Entendimento outorgado entre a EDIA e a EDP em 28 de julho de 2003, representou um primeiro e significativo passo na estratégia de contrariar as pretensões da EDP, num momento em que, aproximando-se a data de entrada em exploração da Central de Alqueva, a EDP anunciava já o envio de técnicos para a formação e incorporação das equipas de exploração. 16. Ao direito exclusivo de exploração da central que a EDP então se arrogava, contrapôs a EDIA a alternativa da constituição de uma empresa maioritariamente detida pela EDIA para levar a cabo aquela exploração. 17. A referência feita no Considerando d) do citado Memorando de Entendimento, ao facto da EDP ter estado ao longo do tempo associada ao empreendimento de Alqueva, quer na conceção de projeto, quer na execução de obras, deve ser entendida como mera referência de enquadramento histórico, reportando-se (...) quer aos referidos trabalhos e investimentos realizados na década de setenta quer em particular aos contratos de prestação de serviços adjudicados por ajuste direto ao grupo EDP, na sequência da outorga do Protocolo de 1995 e que tinham por objeto: Estudos e Projetos das Obras do Aproveitamento Hidroelétrico de Alqueva; Gestão e Fiscalização das Obras (...); Procedimentos respeitantes à aquisição dos terrenos necessários à execução da barragem do Alqueva e do Açude de Pedrogão e criação das respetivas albufeiras. 18. Mais tarde a opção do acionista viria a ser a cessão da exploração das centrais de Alqueva e Pedrogão, tendo num primeiro momento sido ponderado o lançamento de um concurso público. A opção final viria a recair sobre a adjudicação direta à EDP (...).”.



Pagamentos efetuados pela concessionária

38. Como contrapartida da exploração das duas centrais hidroelétricas, foi fixado à EDP o valor global de 638,45 milhões de euros, o que corresponde a 701,6 milhões de euros em 2014 e cujo pagamento foi estabelecido da seguinte forma:
- um montante inicial de 195 milhões de euros, acrescido de IVA à taxa legal e pago na data de entrada em vigor do contrato;
 - uma renda anual no valor de 12,7 milhões de euros, acrescida de IVA, durante 35 anos, paga anualmente no mesmo dia e mês da entrada em vigor do contrato, sendo a primeira prestação devida no ano de 2008.
39. **Até ao final da presente auditoria, não se obteve evidência relativamente aos estudos que suportaram a base de cálculo do valor da concessão⁷.**
40. Em 2011, o valor anual da renda passou de 12,67 milhões de euros para 12,38 milhões de euros, na sequência da não construção do reforço de potência da Central de Pedrogão.
41. No quadro seguinte sintetizam-se os pagamentos efetuados pela concessionária à EDIA, entre 2007 e 2014, no âmbito do contrato de exploração e subconcessão das duas centrais, que totalizaram cerca de 341,9 milhões de euros (inclui IVA) e correspondem a 368,8 milhões de euros em 2014.

QUADRO 1 - PAGAMENTOS EFETUADOS NO ÂMBITO DO CONTRATO

(em euros)

Pagamentos da Concessionária	EDP (2007-2009)			Hidroelétrica do Guadiana (2010-2012)			Hidroelétrica do Guadiana (2013-2014)			Total Geral		
	Valor	IVA	Total	Valor	IVA	Total	Valor	IVA	Total	Valor	IVA	Total
Pagamento Inicial	195.000.000	40.950.000	235.950.000							195.000.000	40.950.000	235.950.000
Rendas	25.340.000	5.068.000	30.408.000	37.430.000	8.355.500	45.785.500	24.760.000	5.694.800	30.454.800	87.530.000	19.118.300	106.648.300
Compensação Financeira				767.910	175.144	943.054	-1.353.814	-311.377	-1.665.192	-585.904	-136.234	-722.138
Total	220.340.000	46.018.000	266.358.000	38.197.910	8.530.644	46.728.554	23.406.186	5.383.423	28.789.608	281.944.096	59.932.066	341.876.162

Valor Total Atualizado 31/12/2014

368.837.057,00

Fonte: EDIA, Maio 2015 – Tratamento da Equipa de Auditoria do TdC.

42. Em sede de contraditório, a EDP veio contestar o valor dos pagamentos efetuados entre 2007 e 2012, apresentando para o efeito um conjunto de documentos cfr. quadro nº 12 em anexo.
43. O TdC confrontou os documentos fornecidos por ambas as empresas e verificou que os pagamentos efetuados pela EDP, naquele período, ascendiam a 313,3 milhões de euros e não a 297,8 milhões de euros, como mencionado na resposta ao contraditório.
44. Quando considerado o período de 2007 até 2014, os pagamentos apresentados pela EDP ascendiam a 345.960.969€, enquanto que os valores apresentados pela EDIA somavam 341.876.162€ (inclui IVA), do que resulta uma diferença de 4.084.807€.
45. Estas divergências são explicadas, por um lado, pelo facto de a EDIA não considerar como pagamentos da EDP os valores de taxas de recursos hídricos, nem a afetação direta de custos (telecomunicações e segurança) e, por outro lado, devido à EDP não ter procedido ao pagamento integral da fatura relativa à compensação anual do investimento, nos anos 2013 e 2014, alegando para o efeito a alteração no valor do investimento do Reforço de Potência de Alqueva. Esta última situação está a ser objeto de análise em tribunal arbitral.
46. Entre 2007 e 2014, a EDP pagou à EDIA cerca de 341,9 milhões de euros⁸ (inclui IVA), que inclui o pagamento inicial de 195 milhões de euros, as rendas e os montantes da revisibilidade da compensação financeira⁹.

⁷ Em sede de contraditório, foi solicitada a base de cálculo deste valor, não tendo sido obtida resposta a esta questão.

⁸ Corresponde a 281,9 milhões de euros (sem IVA).

⁹ Conforme consta no Quadro 5 – Pagamentos da Concessionária.



47. Contudo, este valor situa-se abaixo do inicialmente previsto, em resultado da diminuição da renda anual pela não construção do reforço de potência da central de Pedrogão e do diferendo existente entre as duas empresas relativamente ao apuramento dos valores da *“revisibilidade da compensação financeira”*.
48. Por outro lado, este valor diminuiu significativamente, quando descontado o incentivo ao investimento concedido pelo Estado, através da DGEG, à EDP entre 2011 e 2012, como se apresenta a seguir.

Incentivo ao investimento

49. Em 2010, através da Portaria n.º 765/2010, foram criados dois instrumentos de incentivo à garantia de potência prestados por centros eletroprodutores em regime ordinário, suscetíveis de prestar serviços de garantia de potência ao SEN:
- o incentivo ao serviço de disponibilidade, que se destinava à entidade que explora a central, e
 - o incentivo ao investimento, que se destinava à entidade responsável pelo investimento de estabelecimento da central.
50. No caso da CHA, o incentivo ao investimento foi reconhecido pela DGEG à EDP, em 2011, e não à EDIA, não obstante o investimento para a construção e o estabelecimento da central ter sido assegurado, desde 1995, por esta empresa pública, que, para tal, recorreu a fundos comunitários, capitais próprios e a um empréstimo do BEI com garantia do Estado.
51. Com efeito, desde 1995, a EDP nunca participou no financiamento dos investimentos no caso da CHA, apesar da sua participação estar prevista desde essa data.
52. Assim sendo, a não atribuição do incentivo ao investimento à EDIA, em benefício da EDP, com base na transmissão da licença de produção de energia para esta empresa e na qualidade de cessionária da exploração, foi lesiva para os seus interesses, atendendo ao volume de investimento realizado nas duas centrais financiado por várias fontes de financiamento¹⁰.
53. Em sede de contraditório, a DGEG alega que o incentivo ao investimento foi concedido ao titular da licença de exploração e de que, no momento do pedido, o titular era a EDP-P. Refere ainda, que a EDIA *“não estava em condições de assegurar a disponibilização ao operador do sistema (SEN) da potência instalada na central do Alqueva, requisito que só o titular da licença de exploração (...) tem condições de assegurar”*.
54. Efetivamente, os requisitos formais só se encontravam preenchidos no pedido apresentado pela EDP. Contudo, não se pode deixar sublinhar que a realização efetiva do investimento foi feita pela EDIA desde 1995, cfr. consta no quadro n.º 6, enquanto que a participação da EDP foi anterior a 1995 e objeto de acerto de contas em 2008 entre o Estado (ex. INAG) e a empresa.
55. Em sede de contraditório, a empresa informou que é *“a EDP, enquanto titular da CHA, que suporta os custos da tarifa social (...)”* e *“(...) a contribuição especial para o setor energético (...)”*. Efetivamente, tal acontece, em execução das obrigações que cabem à EDP como concessionária.
56. Importa salientar que, a não participação da então CPPE (antecessora da EDP) nos custos do investimento, conforme previsto, não foi considerada na fundamentação do ajuste direto à EDP em 2007 e na atribuição do incentivo ao investimento pela DGEG em 2010.
57. Quanto ao investimento realizado na CHA antes de 1995, a EDP alega que *“em 1984 (...) já tinha realizado os acessos às obras por ambas as margens, as instalações do estaleiro, as obras de derivação provisória e a piquetagem da albufeira, trabalhos que corresponderam a um montante de investimento, a preços correntes à data, de 1.252.705 contos, entre 1975 e 1982, valor que foi devidamente reconhecido pelo Governo (...) na Resolução do Conselho de Ministros n.º 5/84”*.

¹⁰ Fundos Comunitários, aumentos de capital e empréstimos bancários com garantia do Estado.



58. Com efeito, a RCM n.º 5/84, de 16 de janeiro, refere aquele investimento no preâmbulo do diploma, mas não o imputa à EDP: *“Todos os estudos realizados, nomeadamente os que conduziram à elaboração do Plano Estratégico Nacional, apontam para a necessidade de não abrandar o aproveitamento dos nossos recursos hidroelétricos. Está neste caso o Alqueva. Para este aproveitamento hidroelétrico estão já realizados acessos às obras de ambas as margens, as instalações do estaleiro, as obras de derivação provisória e a piquetagem da albufeira, o que representa um investimento a preços correntes de 1.234707 contos entre 1975 e 1982.”*
59. Acresce que, o valor desse investimento, referido na RCM n.º 5/84, de 16 de janeiro, não foi integrado nas obrigações de investimento previstas para a EDP no Protocolo celebrado em 11 de setembro de 1995 e já foi objeto de acerto de contas entre a EDP e o INAG, iniciado em 2003 e concretizado em 2008.
60. O quadro financeiro que previa a comparticipação da EDP no investimento e relativamente ao qual esta empresa não cumpriu é o que resulta do Protocolo de 1995.

Assim, a não participação da EDP nos custos do investimento, conforme previsto, não foi considerada, quer na fundamentação para a opção do ajuste direto à EDP, em 2007, quer na atribuição do incentivo ao investimento pela DGEG, em 2010.

61. No cumprimento dos compromissos assumidos no MoU, o regime dos incentivos foi alterado com a publicação das Portarias n.º 139/2012, de 14 de maio, e n.º 251/2012, de 20 de agosto. E, de acordo com o n.º 1 do art.º 2.º da Portaria n.º 139/2012, a revogação do regime em vigor *“(…) não afeta as remunerações (…) cujo pagamento deva ocorrer até à data da presente portaria”*[1 de junho de 2012].
62. Assim, de acordo com a informação prestada pela DGEG, em sede de contraditório, o benefício atribuído à EDP *“ficou limitado (…) entre 1 de janeiro de 2011 e 1 de junho de 2012”*¹¹ e totalizou 6,8 milhões de euros (sem IVA).

Impacto financeiro nas contas públicas e nas contas da EDIA

63. A contrapartida da exploração das duas centrais hidroelétricas implicava o pagamento de uma renda anual no valor de 12,67 milhões de euros durante 35 anos e o pagamento inicial de 195 milhões de euros.
64. Este pagamento inicial da EDP à EDIA foi imediatamente canalizado para o Estado como compensação financeira da concessão atribuída à EDIA e constituiu receita do Estado, contribuindo para atenuar o *deficit* público em 2007.
65. O desfazamento temporal entre a celebração dos dois contratos (concessão à EDIA e subconcessão à EDP) permitiu que o pagamento inicial de 195 milhões de euros gerasse nas contas da EDIA um proveito financeiro de 724, 5 mil euros, resultantes dos juros de uma aplicação financeira de curto prazo.
66. Constatou-se assim, que o Estado concedente arrecadou 195 milhões de euros pela atribuição da concessão à EDIA, não obstante o incumprimento do Estado acionista no investimento do EFMA¹². Com efeito, por razões orçamentais, o Estado atribuiu à EDIA dotações de capital insuficientes e extemporâneas¹³ face ao esforço do investimento realizado, que contribuíram para aumentar o endividamento desta empresa.
67. Acresce ainda, que o Estado, através da DGEG, atribuiu à EDP um subsídio de 6,8 milhões de euros, a título de incentivo ao investimento.

¹¹ Os pagamentos não se prolongaram até 1 de junho de 2017, tal como estava previsto no despacho da DGEG de 1 de abril de 2011.

¹² A obrigação do Estado em assegurar o financiamento do EFMA está prevista desde 2001 no DL n.º 32/95, de 11-02, diploma já revogado e que constituiu a EDIA. Atualmente, está prevista no Decreto - Lei n.º 42/2001, de 22-02, que define o regime jurídico aplicável ao EFMA.

¹³ Cfr. pág. 18 do Relatório n.º 3/2005 - 2.º S.



3. RECOMENDAÇÕES

Ao Estado

68. Os processos de contratação, em regime de ajuste direto, devem no futuro, serem precedidos da adequada fundamentação técnica, económica e jurídica, de modo a salvaguardar, a transparência e o *value for money* do negócio para o interesse público.

À EDIA

69. Como corolário da recomendação anterior, deve a EDIA publicitar na sua página eletrónica os contratos de cessão e subconcessão das centrais hidroeléctricas de Alqueva e de Pedrogão.



II CORPO DO RELATÓRIO

4. ENQUADRAMENTO JURÍDICO

70. Nos compromissos assumidos no *MoU* tendo em vista garantir a sustentabilidade do Sistema Elétrico Nacional encontrava-se prevista, por um lado, a revisão do regime de incentivos à garantia de potência e, por outro lado, a adopção de medidas adicionais no âmbito da prorrogação das concessões do domínio público hídrico no caso das centrais hidroelétricas.
71. Neste contexto, encontrava-se a concessão da exploração da CHA e CHP atribuída em 2007 à EDP, S.A..
72. A atribuição daquela concessão assentou num conjunto de diplomas que remonta a 1994 e de que se destacam os seguintes:
- ✓ Decreto-Lei n.º 46/94, de 22 de fevereiro, que estabeleceu o regime da utilização do domínio público hídrico sob jurisdição do Instituto da Água (INAG);¹⁴
 - ✓ Decreto-Lei n.º 182/95, de 27 de julho,¹⁵ que estabeleceu as bases da organização do Sistema Elétrico Nacional (SEN) e os princípios aplicáveis ao exercício das actividades de produção de energia eléctrica, entre outras;¹⁶
 - ✓ Decreto-Lei n.º 335/2001, que altera o Decreto-Lei n.º 32/95, de 11 de fevereiro, que constituiu a EDIA e definiu o âmbito de intervenção desta no projeto do EFMA;¹⁷
 - ✓ Decreto-Lei n.º 112/2002, de 17 de abril, que aprovou o Plano Nacional da Água, no qual se integrou o EFMA, com a enumeração de múltiplas finalidades, incluindo a produção de energia hidroelétrica;
 - ✓ Diretiva 2003/54/CE, de 26 de junho, que procedeu à constituição do mercado interno de eletricidade e a criação do Mercado Ibérico de Eletricidade (MIBEL) e que determinou uma profunda alteração do enquadramento jurídico deste mercado;
 - ✓ Decreto-Lei n.º 185/2003, de 20 de agosto, que veio permitir, no curto prazo, o início do funcionamento do MIBEL, embora com carácter transitório;¹⁸
 - ✓ Portaria n.º 1458/2004, de 9 de dezembro, que veio fixar, também a título transitório, as condições de remuneração, funcionamento e exploração da CHA e que determinou que a entidade exploradora “poderá ser a própria EDIA ou outra entidade, reconhecida pela DGEG, a quem legitimamente tenha sido atribuída a exploração da central.”¹⁹
 - ✓ Resolução do Conselho de Ministros n.º 169/2005, de 24 de outubro, que aprovou a estratégia nacional para a energia e que estabeleceu como linha de orientação a liberalização e a promoção da concorrência nos mercados energéticos, através da alteração dos respectivos enquadramentos estruturais;

¹⁴ Neste diploma, consagrou-se a modalidade da concessão, como título adequado às utilizações em causa.

¹⁵ Alterado pelo Decreto-Lei n.º 56/97, de 14 de março.

¹⁶ O art.º 67.º deste diploma excecionou os aproveitamentos hidroelétricos do Alqueva de um processo de consulta e determinou ainda que “serão objeto de um contrato de vinculação estabelecido por ajuste direto entre a entidade concessionária da RNT e a CPPE, sujeito a homologação da DGE” Contudo, este contrato não foi concretizado.

¹⁷ Com a publicação do Decreto-Lei n.º 335/2001, de 24 de dezembro, foi reforçada a determinação de contratualização com a CPPE (representada pela EDP) da exploração da vertente hidroelétrica do EFMA.

¹⁸ O art.º 18.º deste decreto-lei determinou que “Até à revisão dos diplomas reguladores do EFMA, as condições de funcionamento, exploração e remuneração da CHA são as definidas por portaria dos Ministros da Economia e das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente.”

¹⁹ Daqui resulta a possibilidade da entidade exploradora da CHA ser a EDIA e a impossibilidade da EDP invocar um direito exclusivo à exploração da referida central hidroelétrica, uma vez que nunca foi celebrado o contrato de vinculação previsto desde 1995.



- ✓ Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, que aprovou a Lei da Água, que, entre as várias matérias, definiu o regime das concessões e o regime geral a que deveriam obedecer os empreendimentos de fins múltiplos;²⁰
- ✓ Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, que estabeleceu as novas bases gerais do SEN e determinando que o exercício das atividades de produção e de comercialização de eletricidade se processasse em regime de livre concorrência;²¹
- ✓ Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, que regulamentou a nova lei de bases do setor elétrico e veio estabelecer um novo regime jurídico aplicável à atividade de produção, de eletricidade em moldes livres e concorrenciais;²²
- ✓ Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, o novo regime da utilização dos recursos hídricos, no qual se procedeu à regulamentação da Lei da Água e que previu como regra que a atribuição da concessão por concurso e como exceção a atribuição direta por decreto-lei no caso das entidades públicas empresariais e às demais empresas públicas a quem deva caber a exploração²³ de EFMA.²⁴

5. A EXPLORAÇÃO DAS CENTRAIS HIDROELÉTRICAS DE ALQUEVA E PEDRÓGÃO

5.1. Antecedentes do contrato com a EDP

73. Os antecedentes relevantes do contrato com a EDP, objecto de análise, podem dividir-se em três fases, abordadas de seguida:

- ⇒ **1ª fase - até 1995, com a celebração de um Protocolo e de um Acordo Complementar;**
- ⇒ **2ª fase - em 2003, com a assinatura de um Memorando de Entendimento;**
- ⇒ **3ª fase - em 2007, com a negociação direta e celebração do contrato de exploração e subconcessão.**

5.1.1. Protocolo e Acordo Complementar de 1995

74. A concessão da exploração da barragem do Alqueva e Pedrogão à EDP teve a sua génese em 1973 e aquando da retoma deste projeto em 1993, o lançamento da sua execução foi cometido à Comissão Instaladora do Alqueva, incluindo a celebração de um Protocolo com a EDP, para a vertente hidroelétrica, que associasse esta empresa à referida execução.
75. Assim, foram celebrados em setembro de 1995 o Protocolo e Acordo Complementar entre a EDIA e a EDP – Eletricidade de Portugal, S.A.²⁵, homologados pelos Ministros do Planeamento e da Administração do Território, Indústria e Energia e Ambiente e Recursos Naturais²⁶.
76. De acordo com a cláusula 3ª do Protocolo: *“A exploração da CHA será transferida para a CPPE, como contrapartida da sua participação financeira na execução do projeto de Aproveitamento Hidroelétrico do Alqueva, pelo prazo de 30 anos, findo o qual a posse da central reverterá para a EDIA, livre de quaisquer ónus ou encargos, sem lugar a qualquer indemnização” e “A licença de exploração da central (...) deverá ser obtida na sequência da celebração de um contrato de vinculação, nos termos da legislação do setor elétrico.”*

²⁰ Este diploma previu as condições em que seriam constituídos e explorados por entidades públicas ou privadas os empreendimentos de fins múltiplos, de acordo com vários princípios, entre os quais se destacam: Sempre que o empreendimento seja explorado por uma pessoa coletiva de direito privado, ainda que de capitais públicos, a exploração deve ser titulada por contrato de concessão; São administrados pela entidade exploradora do empreendimento os bens do domínio público hídrico afetos ao empreendimento, podendo ser transmitidos a esta entidade, pelo contrato de concessão, total ou parcialmente, as competências para licenciamento e fiscalização da utilização por terceiros de tais recursos hídricos públicos; As concessões atribuídas às entidades exploradoras dos empreendimentos são outorgadas pelo Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, em nome do Estado, cabendo a tutela sobre a concessionária a esse membro do Governo conjuntamente com o ministro responsável pelo sector de atividade em causa.

²¹ De acordo com o n.º 7 do art.º 4.º deste diploma, *“(…) são assegurados a todos os interessados, os seguintes direitos: Liberdade de acesso ou de candidaturas ao exercício das atividades; Não discriminação; Igualdade de tratamento e de oportunidades; Imparcialidade nas decisões; Transparência e objetividade das regras e decisões; Acesso à informação e salvaguarda da confidencialidade da informação comercial considerada sensível; Liberdade de escolha do comercializador de eletricidade”.*

²² Após a publicação deste diploma e legislação complementar, ficaram reunidas as condições para que o processo negocial relativo ao contrato de concessão da CHA se desenrolasse de acordo com os novos princípios.

²³ Artigo 24º deste diploma.

²⁴ Esta opção legal dispensa o convite ao mercado e à concorrência, no pressuposto que a atribuição é feita dentro do próprio Estado. Aqui se inclui a concessão do EFMA à EDIA.

²⁵ Representadas pelos seus presidentes: Adérito Vicente Serrão e Joaquim Serrão da Silva Correia.

²⁶ Luís Filipe Pereira (em representação) e Maria Teresa Gouveia.



77. Estabeleceu-se igualmente que a exploração das albufeiras de Alqueva e Pedrogão incumbiria à EDIA e seria realizada por forma a cumprir as seguintes prioridades de exploração: “o abastecimento às populações; os caudais ambientais, a agricultura, a indústria e a produção de energia eléctrica”²⁷.
78. De acordo com a Cláusula 5ª, “A participação anual da CPPE nos custos de investimento será em função da proporção entre a valia eléctrica líquida²⁸ e os custos totais de investimento, atualizados à data da entrada em exploração” excluindo encargos financeiros. O cálculo da valia eléctrica do aproveitamento hidroelétrico de Alqueva foi determinado em anexo ao Protocolo.
79. Nos termos previstos no Protocolo, na eventualidade do “Aproveitamento Hidroelétrico do Alqueva” não entrar em serviço na data programada a EDIA teria que indemnizar a CPPE.
80. Com o enquadramento legal vigente para a organização do SEN, o Protocolo assentava em determinados pressupostos e implicava a verificação de determinadas condições, destacando-se os seguintes pressupostos e as seguintes condições:

A - Pressupostos:

- A natureza pública da empresa EDP²⁹, cujo processo de reprivatização ainda não se tinha iniciado;
- A inexistência de um mercado de energia efetivamente liberalizado e concorrencial;
- Um enquadramento legal, nacional e comunitário, compatível com a atribuição dos direitos de exploração de produção de energia por ajuste direto, ou seja, sem recurso aos mecanismos de mercado;

B - Condições:

- A participação da EDP no investimento necessário à construção das infraestruturas associadas à CHA;
- A celebração de um Contrato de Aquisição de Energia (CAE) aquando da entrada em exploração do empreendimento.

81. As condições previstas não se verificaram. Efetivamente, a participação da EDP-P (ex. CPPE) no investimento, não se concretizou, tendo sido, a EDIA a partir de 1995, a assegurar integralmente o investimento, com recurso a várias fontes de financiamento. Esse investimento assentou em fundos comunitários, aumentos de capital que se revelaram insuficientes e ainda um empréstimo do BEI com garantia do Estado³⁰.
82. Em sede de contraditório, a EDP alegou que “ (...) suportou o investimento relativo à CHA, aliás em montante superior ao que estava previsto no Protocolo e no Acordo Complementar.”
83. Esta afirmação não pode ser acolhida porquanto apenas existe evidência que a EDP só suportou, e continua a suportar, o custo assumido contratualmente pela transferência do direito à exploração da CHA. Quanto ao investimento, foi a EDIA que o assumiu desde 1995, cfr. consta no quadro n.º 6.
84. Considera-se apenas o investimento da EDP realizado pela empresa em conjunto com o Estado, desde 1970, na construção do empreendimento, designadamente no caso das obras preparatórias do EFMA, investimento anterior a 1995, e que foi objeto de acerto de contas como adiante se demonstrará.

5.1.2. Memorando de Entendimento de 2003

²⁷ Cláusula nº 4ª (Exploração das albufeiras de Alqueva e Pedrogão).

²⁸ A valia eléctrica a preços de junho de 1994 considerando a taxa de atualização de 8% foi quantificada em 38.503 milhões de contos. O plano de investimentos previsto para o aproveitamento hidroelétrico, cujo montante ascendia a 109.752,5 milhares de contos a preços de 1994. A participação anual da CPPE a entregar no primeiro trimestre de cada ano respeitará a proporção prevista no ponto 6. do Acordo complementar que consiste [relação entre a valia eléctrica e os custos de investimento do Aproveitamento Hidroelétrico de Alqueva previstos no anexo II, atualizados à data de entrada em exploração é de de 35,1%]. Esta participação anual no investimento seria objeto de correção pela diferença que se viesse a verificar entre a taxa referida no ponto 7. do Acordo Complementar.

²⁹ A EDP foi criada em 1976 através da fusão de 13 empresas que tinham sido nacionalizadas em 1975, então com o nome “Eletricidade de Portugal”. Como empresa pública, ficou encarregue da eletrificação de todo o país, a modernização e extensão das redes de distribuição eléctrica, do planeamento e construção do parque electroprodutor nacional, e do estabelecimento de um tarifário único para todos os clientes. Em meados da década de 1980 a rede de distribuição da EDP cobria 97% do território de Portugal continental e assegurava 80% do fornecimento de energia eléctrica em baixa tensão. Em 1991, o Governo decidiu alterar o estatuto jurídico da EDP, de Empresa Pública para Sociedade Anónima. Em 1994, depois de uma profunda reestruturação, foi constituído o Grupo EDP. Em junho de 1997 ocorre a 1ª fase de reprivatização da EDP, tendo sido alienado 30% do capital.

³⁰ Vide página 39 do Relatório nº 3/2005 do TdC.



85. O Memorando de Entendimento, outorgado entre a EDIA e a EDP em 28 de julho de 2003, representou uma alteração na estratégia de atribuição do direito da exploração à EDP por força da entrada em vigor da Diretiva 2003/54/CE, de 26 de junho.
86. Daí que a referência feita no considerando d) do Memorando, ao facto da EDP ter estado associada ao longo do tempo ao empreendimento de Alqueva, quer na conceção de projeto, quer na execução de obras, deva ser entendida como mera referência de enquadramento histórico, reportando-se aos trabalhos e investimentos acima referidos realizados na década de setenta e em particular aos contratos de prestação de serviços adjudicados por ajuste direto à EDP, na sequência da outorga do Protocolo de 1995.
87. Neste memorando foi admitida pelas partes a partilha do direito de exploração da CHA entre a EDP e a EDIA, no âmbito de uma empresa a constituir e em que a EDIA deteria a maioria do capital social, afastando assim o pretense direito exclusivo à exploração da central reclamada pela EDP. A solução de criação de uma nova empresa prevaleceu até 2007.
88. A este propósito, o acionista da EDIA apresentou, em reunião da Assembleia Geral³¹, a seguinte declaração de voto *“Considerando o Memorando de Entendimento celebrado em 28 de Julho de 2003, entre a EDP e a EDIA sobre a constituição entre si de uma sociedade anónima que concessionaria a exploração da componente hidroelétrica no Rio Guadiana denominada como Aproveitamento Hidroelétrico do Alqueva, o acionista aguardará o resultado dos trabalhos da Comissão Paritária permanente que concretizarão as obrigações decorrentes do antedito memorando”*.
89. Na sequência daquela declaração de voto, o Presidente do CA da EDIA *“referiu os antecedentes históricos deste processo, tendo salientado que a atual conjuntura no mercado energético, com a privatização da EDP e a criação do Mercado Ibérico da Energia produziram importantes alterações neste campo, o que conduz a que a EDP seja um parceiro tecnológico importante para a EDIA”*.

5.1.3. Negociação e adjudicação à EDP

90. A publicação do Decreto-Lei n.º 29/2006 define como um dos propósitos fundamentais do novo regime o incremento de um mercado livre e concorrencial. Pedro Gonçalves considera que esta nova legislação *“(…) rompe com a histórica ligação necessária da electricidade aos conceitos de monopólio e de direitos exclusivos”* ao converter a energia elétrica num *“bem de mercado”*³².
91. Neste contexto, os pretensos direitos adquiridos de exploração da CHA reclamados pela EDP, designadamente com base no Decreto – Lei n.º 116/73, de 22 de março³³, não eram, manifestamente, compatíveis com o novo quadro legal. Tanto mais que o Decreto-Lei n.º 29/2006 procedeu à revogação expressa dos Decretos-Lei n.º 182/95 e n.º 56/97, diplomas que a EDP tem invocado para a sustentação dos seus direitos. É certo que não procedeu à revogação expressa do regime especial previsto no Decreto-Lei n.º 335/2001 mas tal regime teria sempre que ser compatibilizado com a revogação dos diplomas do setor e com a aprovação de um novo quadro regulador.
92. Esta tese é secundada pela AdC, nos termos constantes na sua decisão sobre o processo. Com efeito, esta entidade afirma que *“(…)em conclusão, da sucessão temporal de diplomas aplicáveis à exploração da componente hidroelétrica de Alqueva, incluindo a própria “situação transitória” a que se refere a notificação apresentada pela EDP à AdC, decorre, na aceção jus-concorrencial, um controlo exclusivo pela EDIA do conjunto de ativos em causa, controlo esse que apenas se altera por efeito do contrato celebrado a 24 de Outubro de 2007 entre a EDIA e a EDP”*.
93. *Refere também, que “Assim, não se deverá confundir a posição da EDP ou a REN detinham (...) com a posição emergente da cessão de exploração e subconcessão, em exclusivo e com carácter duradouro, daqueles ativos.”*

³¹ Ata n.º 12 da AG, de 29 de março de 2004.

³² In *“Regulação, Electricidade e Telecomunicações-Estudos de Direito Administrativo da Regulação”*, Coimbra Editora, 2008, pág. 73. Nosso sublinhado.

³³ Não se encontraram evidências que provassem a figura de uma concessão de exploração hidroelétrica fundada no Decreto-Lei n.º 116/73. Também não foram disponibilizados ao Tribunal documentos que provassem a existência de uma concessão titulada pela C.P.E., ou a obtenção de uma concessão por esta empresa, anterior ao citado diploma. Apesar de hipoteticamente existir, à data do decreto-lei, a intenção de contratar uma concessão com a CPPÉ., contudo, não existem documentos que corroborem a sua concretização. Considera-se ainda de que, não tendo sido localizada norma revogatória, o referido diploma caducou, no que respeita à CPE, por já não existirem os pressupostos da sua aplicação.



94. E conclui que “ (...)deverá retirar-se da análise do n.º 1 do artigo 4.º que não existe qualquer obrigação legal para a EDIA no sentido de exercer a concessão de forma indirecta, celebrando consequentemente um contrato com o titular de “direitos adquiridos” ao abrigo de legislação anterior. A EDIA pode, se assim o entender, entregar a exploração da concessão a terceiro mas também poderá reservar na sua própria esfera jurídica o direito de exploração. O n.º 1 do art.º 4.º apenas consagra uma autorização para que a EDIA – à qual foi atribuída a concessão pelo Estado – possa ceder essa posição. Trata-se de um poder de facere, não de um dever ou obrigação (...).
95. Conclui-se assim que não existem evidências de que até à celebração do contrato de concessão entre a EDP e a EDIA existissem direitos adquiridos, por parte da EDP, em relação à exploração da CHA, quer fundados no Decreto – Lei n.º 116/73, de 22 de março³⁴, quer suportados em qualquer outro ato analisado no presente documento.
96. Também não existe prova documental de que tenha havido uma expectativa da EDP à exploração hidroelétrica do empreendimento do Alqueva e que esta deva ser tutelada por direito.
97. Pese embora se considere que possa existir outra documentação, designadamente de cariz negocial, esses elementos não foram disponibilizados ao TdC, inclusivé na fase de contraditório.
98. O reconhecimento da alegada expectativa jurídica da EDP Produção, ou empresa que a suceda em direitos e obrigações, relativos à exploração hidroelétrica do empreendimento Alqueva, deve ser efetuada através dos tribunais judiciais.
99. No final de 2006 e princípio de 2007, o CA da EDIA³⁵ ponderou a realização de um concurso público internacional para a seleção do parceiro estratégico para a exploração da CHA³⁶.
100. No memorando anexo à acta do CA de 15.01.2007³⁷ um dos administradores refere o concurso nos seguintes termos: “Realizou-se no passado dia 11 de Janeiro uma reunião entre a ERSE/REN/EDIA, a pedido da EDIA, para tentar encontrar uma solução para a remuneração da Central Hidroelétrica de Alqueva (CHA), durante o passado ano de 2006 e o de 2007, ano durante o qual decorrerá o Concurso Público Internacional para Seleccionar um Parceiro Estratégico para a Exploração das Centrais Hidroelétricas de Alqueva e Pedrogão e construir os respetivos reforços de potência.”
101. Consta-se assim, que a opção do Estado em entregar a exploração das duas centrais a um terceiro, através do lançamento de concurso público internacional, chegou a ser, num primeiro momento, equacionada pelo CA da EDIA e pelo Governo³⁸, como a mais adequada, face ao quadro legal vigente.
102. O segundo trimestre de 2007, evidencia uma alteração de posição da EDIA, face àquela que prevalecia na empresa desde 2003. Em maio de 2007, estava já em curso o processo de negociação com a EDP e que foi apreciado em reunião de CA da EDIA nos seguintes termos: “Carta da EDP, de 02.05.07, relativa à Componente Hidroelétrica de Alqueva e Pedrogão – Apreciada e discutida a proposta da EDP relativamente às contrapartidas económico-financeiras associadas à exploração da componente hidroelétrica de Alqueva e Pedrogão, o CA deliberou dar a sua aprovação de princípio a essa proposta, por entender que corresponde genericamente aos termos da negociação sustentados pela EDIA, tendo ainda deliberado submeter a proposta em causa à consideração de Sua Excelência o Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas”³⁹.

³⁴ Não se encontraram evidências que provassem a figura de uma concessão de exploração hidroelétrica fundada no Decreto-Lei n.º 116/73. Também não foram disponibilizados ao Tribunal documentos que provassem a existência de uma concessão titulada pela C.P.E., ou a obtenção de uma concessão por esta empresa, anterior ao citado diploma. Apesar de hipoteticamente existir, à data do decreto-lei, a intenção de contratar uma concessão com a CPPE., contudo, não existem documentos que corroborem a sua concretização. Considera-se ainda de que, não tendo sido localizada norma revogatória, o referido diploma caducou, no que respeita à CPE, por já não existirem os pressupostos da sua aplicação.

³⁵ Tal como consta da ata n.º 413 do CA da EDIA, de 17 de janeiro.

³⁶ Tal como consta das cartas enviadas pela EDIA à EDP, REN e DGEG, datadas de 29 novembro e 28 dezembro de 2006, respetivamente.

³⁷ Objeto de deliberação e anexo à ata n.º 413.

³⁸ De 2003 até ao primeiro trimestre de 2007.

³⁹ De acordo com a ata n.º 428 do CA, de 2 de maio de 2007.



103. Em 11 de maio de 2007, em carta endereçada ao Secretário de Estado do Tesouro e Finanças, um dos administradores executivos da EDP dá conta do processo negocial e da pretensão da EDP nos seguintes termos: *“Na sequência do acordado (.....), junto remeto memorando no qual se explicitam os antecedentes do processo e se demonstra porque razão a atribuição, por ajuste directo, à EDP da exploração do empreendimento é a solução técnica e juridicamente adequada, preservando os direitos históricos e sendo compatível como os direitos nacionais e comunitários. Para melhor informação, juntamos ainda os pareceres jurídicos – elaborados pelo Prof. Dr. Gomes Canotilho e pelo escritório de Advogados MLGTS – que fundamentam a referida interpretação bem como o Memorando de Entendimento celebrado com a EDIA em 2003(...)”*.⁴⁰
104. Também se verificaram, nos documentos constantes do processo, em posse da DGTF, um conjunto de diligências da EDP junto do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, no sentido de conduzir à alteração da posição que até então tinha prevalecido na empresa.
105. Na sequência da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 313/2007, de 17 de setembro, que aprovou as bases da concessão do EFMA, foi atribuída pelo Estado à EDIA a concessão da gestão e exploração do EFMA⁴¹ e a concessão da utilização privativa do domínio público hídrico do empreendimento⁴².
106. Em 17 de outubro de 2007, a EDIA celebrou com o Estado Português⁴³ o contrato de concessão pelo prazo de 75 anos relativo à utilização dos recursos hídricos para captação de água destinada à rega e à produção de energia elétrica no sistema primário do EFMA.
107. A contrapartida financeira pela atribuição da concessão está prevista na cláusula 24.ª nos seguintes termos:
- “1 – (...) é devido pela concessionária o pagamento da taxa de recursos hídricos fixada nos termos previstos na Lei nº 58/2005, de 29 de dezembro, e no Decreto-Lei nº 311/2007, de 17 de setembro.(...)”*
- 8 – (...) para além da taxa de recursos hídricos devida e paga anualmente, é devida pela Concessionária ao Estado uma compensação financeira a título de renda, no montante de € 195.000.000 (...)”*
108. O clausulado do contrato é omissivo sobre o valor global da concessão e o valor atribuído a cada uma das duas componentes.
109. De acordo com o contrato, a concessionária pode subconceder, no todo ou em parte, o objeto da concessão fixado na cláusula 4.ª⁴⁴, mediante autorização do concedente.
110. Assim, de acordo com a decisão do Estado, acionista único da EDIA, a concessão atribuída à EDIA foi subconcessionada à EDP-P⁴⁵ pelo prazo de 35 anos, por negociação direta, sem que a mesma fosse devidamente fundamentada.
111. Ambos os contratos, à data de conclusão da auditoria, não estavam publicados na página eletrónica da EDIA www.edia.pt.
112. A negociação com a EDP foi feita, por um lado, sem ter em conta os novos pressupostos para o desenvolvimento do mercado de energia e o quadro legal vigente em 2007 em matéria de concorrência e de contratação pública e, por outro lado, sem suporte em estudos técnicos, incluindo os dos consultores financeiros (BPI e BIG).

⁴⁰ Os pareceres são ambos datados de 2006 e nessa data o quadro legal já tinha sido alterado.

⁴¹ Tal como se encontra caracterizado pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 42/2007, de 22 de fevereiro.

⁴² Nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei.

⁴³ Representado pelo Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, Eng.º Francisco Carlos da Graça Nunes Correia

⁴⁴ A qual se transcreve os nº 1 e 5: *“1 – A Concessão tem por objeto, em regime de exclusivo e nos termos do presente Contrato, a gestão e exploração do EFMA, nos termos do n.º 3 do art.º 4 do Decreto – Lei n.º 311/2007, de 17 de setembro, bem como a utilização do domínio público hídrico afeto ao EFMA a que se refere o decreto- lei n.º 42/2007, de 22 de fevereiro nos termos da alínea a) do n.º 3 e do n.º 4 do artigo 68.º da Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, para fins de rega e exploração hidroelétrica. (...)”* 5 – Fica ainda a Concessionária autorizada a explorar as centrais hidroelétricas de Alqueva e de Pedrogão, bem como proceder à implantação, construção e exploração dos respetivos reforços de potência, bem como à implantação e a construção das centrais mini-hídricas associadas ao EFMA. „

⁴⁵ Sociedade cujo capital social é detido pela EDP – Energias de Portugal, S.A.



113. A falta de fundamentação da opção tomada pelo CA evidencia pouca transparência no processo decisório e é justificada pela empresa nos seguintes termos: *“A EDIA nunca equacionou a hipótese de a exploração das centrais de Alqueva e Pedrogão poder ser feita, por si, diretamente, pelo que nunca sentiu a necessidade de elaborar ou encomendar estudo (...)”*⁴⁶.
114. Entende-se que a passagem de um bem do domínio público para o domínio privado, independentemente da modalidade escolhida, deve ser precedida de um estudo comparativo das diversas opções de exploração do negócio, o que não se verificou no caso em apreço.
115. A este propósito, refere o Relatório e Contas do exercício de 2007 da EDIA⁴⁷ que *“Neste contexto, o Decreto-Lei n.º 313/2007, de 17 de Setembro, enquadró a concessão dos direitos de exploração das centrais hidroelétricas de Alqueva e de Pedrogão, no respeito pelos direitos adquiridos por terceiros ao abrigo de legislação anterior”*, o que não constitui fundamento jurídico, atendendo ao quadro legal vigente em 2007.
116. Esta opção do acionista, corporizada em diploma legal, não se coaduna com as conclusões de um parecer intitulado *“Eventuais direitos do Grupo EDP à exploração da componente hidroelétrica do EFMA”* solicitado pelo CA da EDIA em setembro de 2006 ao seu Gabinete de Apoio Jurídico, no qual se conclui, na pág. 13 do documento, que não existem direitos adquiridos por parte da EDP com base no Protocolo de 1995 e que se transcreve:
- “I – O direito da EDP à exploração da Central Hidroelétrica de Alqueva (CHA) assenta em factores históricos e em pressupostos de facto e de direito válidos à data da celebração do Protocolo de Acordo de 1995. II – À data da entrada em exploração da CHA (1994) o referido quadro de pressupostos havia já sofrido alterações que afectaram irremediavelmente a sua exequibilidade. III – O novo quadro regulador do sector, reflectindo os princípios inerentes a um mercado livre e concorrencial, veio inclusivamente revogar expressamente os diplomas de enquadramento até então invocados pela EDP para sustentar o seu alegado direito exclusivo à exploração da CHA”.*
117. Como referido, a escolha do procedimento, por ajuste direto, foi fundamentada nos “direitos adquiridos” no âmbito de legislação anterior, designadamente, nos já referidos Protocolo e Acordo de 1995 entre a EDIA e a EDP. Esta solução evidencia a alteração de posição da EDIA e do Governo face àquela que prevaleceu até ao início de 2007 e que consistia na entrega da exploração a terceiros, através do lançamento de um concurso público⁴⁸ e/ou através de uma nova empresa pública, detida maioritariamente pela EDIA.
118. Efetivamente, a opção a tomar pela EDIA, na entrega da subconcessão das centrais a terceiros, deveria ter sido objecto de concurso internacional, em cumprimento das regras da concorrência e dos princípios gerais da transparência e igualdade de tratamento relativos à contratação pública⁴⁹.
119. Em sede de contraditório, a AdC refere que *“se revê plenamente na tese principal defendida de preferência pela atribuição da concessão em regime concorrencial ao invés do caminho seguido do ajuste direto”*.

Assessoria financeira

120. Para o processo de seleção do parceiro privado a associar à exploração da componente hidroelétrica do EFMA, a EDIA procedeu à consulta de duas entidades financeiras, no sentido de obter duas avaliações independentes do negócio⁵⁰.

⁴⁶ Esclarecimento prestado pela EDIA ao TdC.

⁴⁷ In página 22 do Relatório e Contas de 2007.

⁴⁸ A este propósito veja-se o Memorando relativo à reunião ERSE/REN/EDIA datado de 15 de janeiro de 2007, no qual se previa igualmente a realização de um Concurso Público para a atribuição da Concessão das duas Centrais *“(.....) durante o ano de 2007, período durante o qual decorrerá o Concurso Público relativo às Centrais Hidroelétricas de Alqueva e Pedrogão.”* e a Nota da EDIA datada de 17 de julho de 2012, intitulada *“O Contrato de Concessão. A Ligação histórica da EDP ao EFMA”* no qual refere *“(.....) Nem a legislação nacional nem a comunitária permitiam já a oferta do negócio da exploração da CHA, que é neste momento um activo público, através do ajuste direto a uma entidade privada e não pelos mecanismos de mercado, máxime por via do concurso público. A isto obstam o quadro regulador da concorrência e os princípios e regras dos mercados públicos e dos auxílios de Estado (...)”*.

⁴⁹ Designadamente a que se refere a jurisprudência constante do acórdão Teleaustria, P.C-324/98, de 05-12-2000, bem como a Comunicação interpretativa da Comissão sobre as concessões em direito comunitário (2000/C 121/02), 24-02-2000.

⁵⁰ In pág. 22 do Relatório e Contas do exercício de 2005. Teve ainda lugar a realização de consultorias financeiras no âmbito do procedimento para a seleção do Parceiro Estratégico para Exploração das Centrais de Alqueva e Pedrogão.



121. Em janeiro e fevereiro de 2007, o CA da EDIA adjudicou a prestação de serviços de consultadoria financeira ao BPI e ao BIG, pelo valor global de 30 mil euros⁵¹.
122. O valor efetivo da prestação de serviços situou-se em 35 mil euros, que inclui o acréscimo 5 mil euros ao valor inicial contratado, justificado pela inclusão da CHP no estudo do BIG. No quadro seguinte, apresenta-se uma síntese das entidades contratadas e dos montantes envolvidos.

QUADRO 2 - SERVIÇOS DE CONSULTADORIA

(em euros)

Entidade adjudicatária	Valor de adjudicação	Data de adjudicação	Data de entrega do relatório	Valor final	Valor final atualizado a dezembro de 2014
BPI	15.000,00€	31-01-2007	Mar-07	15.000,00€	16.481,76 €
BIG	15.000,00€	14-02-2007	Mar-07	20.000,00€(*)	21.975,68 €
	30.000,00€	-	-	35.000,00€	38.457,44 €

Fonte: EDIA - setembro de 2012; (*) Inclui na análise a Central do Pedrogão.

123. O estudo do BPI apresenta-se demasiado simplificado e evidencia pouca densidade nos pressupostos e nas notas explicativas. O valor da avaliação do negócio ascendia a 269M€ para um prazo de 30 anos e 287M€ para um prazo de 35 anos.⁵²
124. Quanto ao estudo do BIG⁵³, que teve como objetivo avaliar o negócio de exploração da CHA, com ou sem inclusão da CHP, por um período de 30 anos, através da **alienação parcial do direito de exploração** do aproveitamento hidroelétrico em que a CHA se inseria, os resultados foram os seguintes:

- Variações de 0,5 p.p. na taxa de desconto traduzem-se na variação do **valor de negócio entre cerca de 10 e 14 milhões euros.**
- Para variações de 0,5 p.p. na taxa de crescimento médio anual dos preços de venda de energia, **o valor do negócio varia entre cerca 10 e 15 milhões euros.**
- Se o preço médio de venda de energia variar 0,5 p.p. **o valor do negócio pode variar entre cerca 10 e 12,5 milhões euros.**
- Para um cenário de 55 horas semanais de operação, o valor de negócio **pode variar entre 8 e 13 milhões euros.**
- Se o prazo de concessão se estender por mais 5 anos (35 anos no total), o valor de negócio aumenta cerca de **10 milhões de euros.**

125. No quadro seguinte apresentam-se os intervalos de valorização do negócio de exploração da CHA e da CHP.

⁵¹ Adjudicações datadas de 31 de janeiro e 14 de fevereiro, respetivamente.

⁵² Considerou-se o disposto nas páginas 45 a 47 do referido estudo. Integram os valores mencionados as seguintes variáveis: Energia Primária Alqueva, Energia Returbina Alqueva, Valor Avaliação Pedrogão, Valor Reforço Capacidade Pedrogão e Reforço Capacidade Alqueva.

⁵³ A avaliação do negócio foi realizada com base no Método dos *Cash Flows* Livres Descontados, reporta-se a 31 de dezembro de 2007 e teve como pressuposto que o negócio de exploração da CHA e da CHP seria prosseguido numa base *stand-alone* durante o período em análise (entre 2008 e 2037).

QUADRO 3 - VALOR DO NEGÓCIO DE EXPLORAÇÃO DA CHA E DA CHP

(milhares de euros)

	Sem Reforço da Potência da CHA		Com Reforço da Potência da CHA	
	Sem Garantia de Sistema	Com Garantia de Sistema	Sem Garantia de Sistema	Com Garantia de Sistema
Apenas CHA (sem CHP)	178.420	200.466	135.990	170.075
CHA com CHP (capacidade atual – CHP)	210.296	232.341	167.836	201.921
CHA com CHP (com reforço de potência – CHP)	216.619	238.664	173.675	207.760
Valores atualizados a dezembro de 2014				
Apenas CHA (sem CHP)				
CHA com CHP (capacidade atual – CHP)	196.045	220.268,79	149.423,61	186.875,65
	231.069,84	255.292,53	184.415,48	221.867,52
CHA com CHP (com reforço de potência – CHP)	238.017,45	262.240,14	190.831,28	228.283,32

Fonte: Relatório do BIG; Pressupostos: A taxa de desconto (caso base de 7%); O crescimento médio anual dos preços de venda de energia ao longo do período em análise (caso base: 1%/ano); Preço médio de venda de energia no primeiro ano de atividade (caso base: €61,8/MWh); Horas semanais de comercialização (Caso base: 40 horas semanais); Período de concessão (Caso base: 30 anos). Tratamento pela equipa auditoria.

126. De acordo com este estudo, o valor do negócio de exploração das centrais foi avaliado entre 136 milhões de euros e 239 milhões de euros consoante os diversos cenários.
127. No cenário comparável com a estrutura do negócio subjacente ao contrato de Cessão e Subconcessão, o valor de exploração apurado foi de 207,8 milhões de euros para um prazo de 30 anos e de 217,8 milhões de euros para 35 anos.
128. A EDIA despendeu, assim, 35 mil euros, em consultadoria financeira, no sentido de dispor de uma avaliação para as duas centrais e que poderia servir também, como valor de referência para a realização de um concurso público internacional, que não se concretizou.
129. Verifica-se que o objetivo de avaliar o negócio no sentido de dispor de um valor de referência no contexto de preparação do concurso público internacional e que norteou a contratação da assessoria do BPI e BIG não produziu os efeitos pretendidos.
130. Em sede de contraditório, a EDIA alegou que, os estudos contratados "(...) junto do BPI e do BIG, no âmbito de uma assessoria financeira, têm por objeto a avaliação do negócio de exploração das duas referidas centrais e tanto a sua necessidade como a sua utilidade são independentes e autónomas da modalidade de contratação posteriormente adotada para a cessão dos referidos direitos de exploração. Aquando da contratação desses estudos a perspetiva era a de vir a ser realizado um concurso público para a alienação dos direitos de exploração das duas centrais, mas a necessidade de dispor de uma avaliação independente do negócio e a utilidade da estimativa então produzida não se perderem na decisão final de adotar um procedimento de ajuste direto para a referida contratação."
131. O TdC entende que, embora o objeto dos estudos fosse independente do procedimento de contratação escolhido, não existe evidência que a tomada de decisão para a "(...) seleção do parceiro privado (...)" tivesse por base qualquer apreciação técnica dos mesmos.

5.2. O contrato de exploração e subconcessão do domínio público hídrico com a EDP-P

132. Através do contrato assinado entre a EDIA e a EDP-P em 24 de outubro de 2007⁵⁴, procedeu-se à atribuição da exploração das centrais hidroelétricas de Alqueva e Pedrogão e subconcessão do domínio hídrico associado àquela empresa pelo prazo de 35 anos, não obstante o quadro legal em vigor em 2007 não ser compatível com a opção tomada.

54 Sociedade cujo capital social é detido pela EDP – Energias de Portugal, S.A.

133. Importa salientar que, apesar de estar prevista desde 1973, a formalização da concessão à EDP só ocorreu mais de três décadas depois, num quadro político e económico alterado, comprometendo deste modo a salvaguarda do interesse público à luz dos princípios e normas vigentes em 2007. Aquela formalização também só acontece doze anos após a celebração do Protocolo de 1995.
134. A falta de consulta ao mercado e consequentemente a ausência de avaliação da melhor proposta comprometeu a atuação da EDIA, sob orientação do Governo, neste processo.
135. O procedimento adoptado, em substituição do regime concorrencial, não estava conforme com o quadro legal vigente, pelo que se considera que os interesses do Estado não foram devidamente acautelados.
136. Na reunião do CA da EDIA do mesmo dia, em que foi aprovada a minuta do contrato dá-se conta das diligências pré-contratuais nos seguintes termos: *“(…) no seguimento do processo negocial que vinha sendo desenvolvido com a EDP, e na sequência dos contatos mantidos com o Gabinete de Sua Excelência o Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas que tutela a EDIA, o CA decidiu aprovar por unanimidade a minuta de contrato⁵⁵ de Exploração das Centrais Hidroelétricas de Alqueva e Pedrogão de Subconcessão do Domínio Público Hídrico, a celebrar com a EDP – Gestão de Produção de Energia, S.A.”.*
137. Não obstante ter sido solicitado em sede de contraditório os dados técnicos e financeiros que fundamentaram o valor da concessão, até à data de conclusão da auditoria não foram os mesmos apresentados, o que constituiu uma limitação ao âmbito da auditoria.
138. O enquadramento histórico apresentado no preâmbulo do contrato não estava em conformidade com a alteração dos pressupostos desde 1995, designadamente com a criação do MIBEL em 2004. Com efeito, é aludida legislação, reportada a 1973, 1994, 1995 e 2001, entretanto revogada.
139. Os considerandos d) a n) do contrato privilegiam a EDP e assentam nos fundamentos jurídicos aduzidos nos pareceres apresentados por esta empresa, referidos anteriormente.
140. Invoca ainda os direitos da EDP que decorriam de legislação anterior e daquele Protocolo sem ter em conta as suas obrigações, designadamente a sua participação no investimento do EFMA.
141. O prazo de 35 anos do contrato foi alargado em relação ao prazo previsto no Protocolo assinado em 1995 e que se deveu à previsão do reforço de potência, que aí não estava contemplada.
142. Trata-se de um contrato que não acautelou devidamente os interesses do Estado e da EDIA em especial, pois o procedimento adoptado sem consulta ao mercado e não fundamentado foi favorável à EDP, contrariando o regime concorrencial vigente.
143. Acresce, ainda que não obstante estar previsto no contrato a alteração do valor do investimento para o reforço de potência, a empresa não tem cumprido o clausulado contratual nesta matéria, retendo parte do pagamento das rendas anuais (obrigação de concessionária) e emitindo, por sua iniciativa, faturas à EDIA (concedente), subvertendo, deste modo, os respetivos papéis de concedente/concessionária. Trata-se de uma atuação que não está conforme os princípios de ética empresarial.

5.3. A decisão da Autoridade da Concorrência relativa ao processo de concentração de ativos

144. Antes da assinatura do contrato com a EDIA, em 19 de outubro de 2007, a EDP fez uma exposição à AdC sobre a operação de exploração da CHA e CHP e da subconcessão do domínio hídrico, associada ao contrato a celebrar, daí resultando a decisão desta entidade de que a EDP consubstanciava *“uma operação de concentração (...) e que deveria ser “objecto de notificação para efeitos de apreciação prévia.”⁵⁶*

⁵⁵ Sublinhado nosso.

⁵⁶ Ofício da AdC enviado em 20 de dezembro de 2007 à EDP-P.



145. Após a formalização da notificação da operação pela EDP, em 14 de janeiro de 2008, a AdC procedeu à abertura do respetivo processo de controlo de concentração e à análise dos argumentos da EDP relativamente à inexistência de concentração de ativos no caso do EFMA, nos termos previstos na Lei da Concorrência⁵⁷.
146. Relativamente à questão dos “direitos adquiridos” da EDP, já analisado, a AdC entendeu que a EDIA sempre deteve a opção de explorar directamente o EFMA e que não existia fundamento contratual ou legal para a obrigação de contratar com a EDP, tal como esta empresa defendia.
147. Na sequência do pedido da AdC, a ERSE emitiu um parecer sobre a operação em causa, do qual se destacam as preocupações jus-concorrenciais decorrentes da *“posição de domínio por parte do grupo EDP, o que configura a possibilidade deste agente (...) poder atuar no sentido de limitar a integração dos mercados português e espanhol, daí podendo retirar rendas de equilíbrio não competitivo.”*⁵⁸
148. Da avaliação efectuada pela AdC resultou que a operação em causa era susceptível de conduzir a um reforço de posição dominante da EDP e da qual poderiam *“resultar entraves à concorrência no mercado de produção eléctrica e no mercado de serviços de ajuste de sistema e no mercado relacionado de comercialização de energia elétrica a clientes finais (...)”*⁵⁹.
149. Daí que a AdC tenha definido um conjunto de compromissos a assumir pela EDP⁶⁰, considerados adequados e necessários para afastar os eventuais entraves à concorrência, com vista à manutenção de uma concorrência efectiva nos mercados já referidos.
150. Em 2008, a AdC decidiu *“adoptar uma decisão de não oposição à presente operação de concentração acompanhada da imposição de condições e obrigações destinadas a garantir o cumprimento de um conjunto de compromissos assumidos pela Notificante (...)”*.

6. OS PAGAMENTOS PREVISTOS E EFETIVOS NO ÂMBITO DO CONTRATO COM A EDP

151. O valor global da concessão das duas centrais hidroelétricas foi fixado em 638,45 milhões de euros⁶¹, sem que haja evidência da respetiva avaliação financeira. Este valor corresponde a 701,6 milhões de euros em 2014⁶².
152. Nos termos do contrato, a EDIA recebeu da EDP, a título de compensação financeira, a quantia de 195.000.000,00 euros, paga na data da entrada em vigor do contrato, e auferiu uma renda anual, no valor de 12.670.000€, acrescido de IVA à taxa legal, paga ao longo do período de vigência do contrato (35 anos), sendo a primeira prestação devida no ano de 2008⁶³.
153. No que respeita à compensação financeira, as alegações da DGEG são contraditórias, uma vez que se refere àquele montante como compensação financeira e, posteriormente, menciona-o como sendo “uma compensação financeira correspondente ao valor do investimento”. Esta informação não se encontra devidamente suportada por documento probatório que ateste a sua veracidade.
154. O montante inicial da renda anual pode ser objeto de ajustamento, de acordo com as condições de revisibilidade da compensação financeira, constantes do Anexo VII do contrato.

⁵⁷ Lei 18/2003, de 11 de junho, em vigor à data da decisão.

⁵⁸ In pág. 13 do Parecer da ERSE de fevereiro de 2008.

⁵⁹ Decisão de 25 de junho de 2008.

⁶⁰ Destacando-se a transmissão temporária da gestão da capacidade de produção de energia elétrica e venda de energia produzida nas Centrais de Aguieira-Raiva.

⁶¹ Que corresponde a [195 M€ + (12,67M€ X35 anos)].

⁶² A atualização do valor foi efectuada para o ano de 2014 com base no IPC.

⁶³ In página 88 do Relatório e Contas do exercício de 2007 *“Em 2007, foram especializados 2/12 do montante anual, a que corresponde o valor de € 2.276.407,64, refletido na conta de Prestações de Serviços. Os proventos diferidos são reconhecidos nos proventos anuais de acordo com os prazos previstos nos Contratos de concessão e subconcessão”*. In página 79 do Relatório e Contas do exercício de 2007 *“No âmbito do Contrato de Concessão da Exploração das Centrais Hidroelétricas de Alqueva e Pedrógão”* celebrado entre a EDIA e a EDP, em 24 de outubro de 2007, esta última obriga-se a proporcionar à EDIA uma compensação financeira de 195 M€. O valor refletido na conta de Prestações de Serviços traduz o montante imputável aos meses de novembro e dezembro de 2007, resultante da repartição deste montante pelo período de 35 anos.



155. A responsabilidade pelo investimento associado à conceção, elaboração dos projetos e construção dos reforços de potência incumbe à cessionária da exploração, apenas até ao limite do valor de referência do investimento indicado no anexo VII, sendo que no caso de o valor do investimento ser superior àquele valor de referência, as rendas anuais previstas serão ajustadas nos termos do Anexo VII.
156. Em 2011, devido à não construção do reforço de potência de Pedrogão⁶⁴, a prestação anual foi reduzida para 12.380.000€, nos termos das cláusulas 6.ª e 7.ª do contrato e do Anexo VII – Condições de revisibilidade da compensação financeira⁶⁵.
157. De acordo com o n.º 2 da cláusula 6.ª, os montantes das rendas podem ser revistos nos termos previstos no Anexo VII e de acordo com a al. g) do nº 5 da cláusula 7.ª, a cessionária da exploração fica desonerada da obrigação de construção dos reforços de potência caso a EDIA rejeite os valores propostos para a adjudicação da respetiva empreitada. A al. b) do nº 4 do Anexo VII fixa o montante da renda reduzida no caso de não ser construído o reforço de potência de Pedrogão.
158. A AdC refere em sede de contraditório que "(...) Enquanto a EDIA assumiu o investimento inicial na central hidroelétrica de Alqueva, a EDP assumiu o investimento no reforço de potência dessa central". Esclarece-se que a obrigação da EDP proceder ao investimento inerente ao reforço de potência das centrais decorre das obrigações contratuais assumidas em 2007.
159. No quadro seguinte, apresentam-se os pagamentos efetuados pela concessionária à EDIA, entre 2007 e 2014, no âmbito do contrato de concessão da exploração das duas centrais e que totalizaram o valor de 341,8 milhões de euros (com IVA), a que corresponde o valor de 368,8 milhões de euros em 2014.

QUADRO 4 - PAGAMENTOS DA CONCESSIONÁRIA

(em euros)

Rúbricas dos Pagamentos	Pagamentos da EDP - Gestão da Produção entre 2007 e 2009									Pagamentos da Empresa Hidroelétrica do Guadiana entre 2010 e 2012									Pagamentos da Empresa Hidroelétrica do Guadiana entre 2013 e 2014					
	2007			2008			2009			2010			2011			2012			2013			2014		
	Valor	IVA	Total	Valor	IVA	Total	Valor	IVA	Total	Valor	IVA	Total	Valor	IVA	Total	Valor	IVA	Total	Valor	IVA	Total			
(1) Pagamento Inicial	195.000.000	40.950.000	235.950.000																					
(2) Rendas				12.670.000	2.534.000	15.204.000	12.670.000	2.534.000	15.204.000	12.670.000	2.660.700	15.330.700	12.380.000	2.847.400	15.227.400	12.380.000	2.847.400	15.227.400	12.380.000	2.847.400	15.227.400	12.380.000	2.847.400	15.227.400
(3) Revisibilidade da compensação financeira (al. c)													-870.000	-200.100	-1.070.100									
(4) Revisibilidade da Compensação financeira (al. a)									73.784	15.495	89.279	601.960	138.451	740.411	962.165	221.298	1.183.463	393.530	90.512	484.042	1.255.504	288.766	1.544.269	
(5) Revisibilidade da Compensação financeira (al. b)																			-1.501.424	-345.328	-1.846.752	-1.501.424	-345.328	-1.846.752
Total Anual	235.950.000			15.204.000			15.204.000			15.419.979			14.897.711			16.410.863			13.864.691			14.924.918		
Total Geral	341.876.162																							
Total Anual - Valores Atualizados 31/12/2014	259.258.036			16.284.149			16.420.439			16.423.765			15.308.731			16.409.098			13.807.920			14.924.918		
Total Geral - Valor Atualizado 31/12/2014	368.837.057																							

Fonte: EDIA notas: (1) Pagamento Inicial. (2) Rendas. (3) Revisibilidade da compensação financeira (alínea c) ponto 1.2. do Anexo VII) – não realização do reforço da central de Pedrogão. (4) Revisibilidade da compensação financeira (alínea a) ponto 1.2. do Anexo VII) – Alteração dos volumes anuais das retiradas de água das albufeiras. (5) Revisibilidade da compensação financeira (alínea b) ponto 1.2. do Anexo VII) – Alteração dos valores de investimento do reforço de potência da Central de Alqueva. – A EDIA mantém um diferendo com a EDP relativamente ao apuramento dos valores a considerar como investimento no Reforço de Potência de Alqueva. A isso correspondem os valores negativos indicados nos anos 2013 e 2014.

160. Em sede de contraditório, a EDP alega de que os valores pagos ao abrigo do contrato não correspondem aos do quadro nº 4, apresentando para o efeito um conjunto de faturas, cuja soma não corresponde aos valores apresentados pela EDIA, cfr. quadros n.º 9, 12 e 13 em anexo. As justificações apresentadas pela EDIA para tais diferenças foram as seguintes:

- A EDIA não contempla os valores das taxas de recursos hídricos, uma vez que correspondem à repercussão dos montantes que lhe são faturados pela Administração da Região hidrográfica;
- A EDP considera alguns valores que correspondem à afetação direta de custos suportados pela EDIA (i.e. telecomunicações e segurança);

64 Referenciado na cláusula 1.ª, 3.ª e 7.ª do contrato. De acordo com a definição constante na alínea u) da cláusula 1.ª do reforço de potência da Central de Pedrogão é "composto por um grupo electroprodutor com uma potência aparente nominal unitária que se estima venha a ser de cerca de 19 MW, também referida à rede, com as características constantes do Anexo II [características dos Reforços de Potência das Centrais Hidroelétricas de Alqueva e Pedrogão]".

65 Sob o seguinte título - Revisibilidade devida à não realização de qualquer dos reforços de potência.



- A EDP não reconhece os montantes correspondentes à Revisibilidade da Compensação Financeira (alínea b) ponto 1.2. do Anexo VII) – alteração dos valores de investimento do reforço da central de Alqueva. Nesta matéria, existe um diferendo entre as duas empresas relativamente ao apuramento dos valores a considerar como investimento, consequentemente a EDP não tem liquidado as faturas emitidas na totalidade pela EDIA, retendo a parcela correspondente ao valor que, unilateralmente, considerou ter direito a rever (1.501.424,00€/ano+IVA), durante 4 anos (2013 a 2016).

161. A EDP, além de não considerar a totalidade das faturas⁶⁶ emitidas pela EDIA referentes aos pagamentos das prestações anuais de 2013 e 2014, tem emitido faturas à EDIA, para que esta lhe pague a compensação financeira por alteração do valor do investimento para o reforço de potência, não obstante estar previsto no contrato. Esta matéria está a ser objeto de análise em tribunal arbitral.
162. Em sede de contraditório, a EDP apresentou ao TdC um conjunto de faturas, omitindo ter procedido à retenção de parte dessa verba, por conta de faturas por si emitidas, relacionadas com o diferendo existente entre as duas empresas, sobre a revisibilidade da renda.
163. A empresa alega ainda que os valores anuais pagos estão acima do valor de negócio de exploração das duas centrais calculado pelos consultores. No entanto, em sede de contraditório, a EDP não apresentou evidência do valor real do negócio das centrais.
164. De facto, o TdC reconhece que os valores pagos pela EDP estão acima das avaliações apresentadas pelos consultores, BPI e BIG.
165. Com efeito, no cenário de avaliação realizada pela EDIA, os fluxos financeiros pagos pela EDP, atualizados à taxa de 6%, são inferiores ao respetivo valor de negócio, conforme se demonstra no quadro seguinte:

QUADRO 5 – VALOR ATUALIZADO DOS PAGAMENTOS

PRESSUPOSTOS	Valor do negócio (com pagamento inicial de 195M€)	Valor do negócio (sem pagamento inicial de 195M€)	RESULTADOS [Valores de referência: 287 milhões de euros-do BPI; 217,8 milhões de euros do BIG e 390 milhões de euros da EDIA]	
			Valor do negócio (com 195M€)	Valor do negócio (sem 195M€)
Renda anual: 12,38M€; Taxa: 6%; Prazo 35 anos	374,9 M€	179,49 M€	[374,9 M€] Valor acima do apresentado nos estudos dos consultores Valor abaixo do calculado pela EDIA	[179,4 M€] Valor abaixo dos 3 de referência
Renda anual: 12,38M€; Taxa: 3,8% ⁶⁷ ; Prazo: 35 anos	432,48 M€	237,48 M€	[432,48 M€] Valor acima dos 3 de referência	[237,48 M€] Valor acima do apresentado no estudo do BIG; Valor abaixo do calculado pelo BPI e pela EDIA

Fonte: Contraditório; Tratamento pela equipa auditoria.

7. O INVESTIMENTO NO EFMA

166. O investimento realizado no EFMA foi totalmente assegurado pela EDIA, à excepção do realizado pela EDP em conjunto com o Estado nas obras preparatórias do EFMA, antes de 1995.
167. Apesar de estar prevista, no Protocolo e no Acordo Complementar celebrado em 1995, a participação da EDP no investimento, a empresa acabou por não concretizá-la, tendo sido, a partir de 1995, a EDIA a assegurar

⁶⁶ Apenas tem pago parte das mesmas.

⁶⁷ Taxa de juro da dívida da pública. IGCP.



integralmente o investimento, com recurso a fundos comunitários, a aumentos de capital e a um empréstimo do BEI com garantia do Estado⁶⁸.

168. No quadro seguinte, apresentam-se os valores do investimento realizado pela EDIA, entre 1995 e 2013, na barragem e Central Hidroelétrica de Alqueva e de Pedrogão.

QUADRO 6 - EVOLUÇÃO DO INVESTIMENTO

(milhares de euros)

Programas	De 1995 até 2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013 ⁶⁹	Total
Barragem de Alqueva	587.119,23	14.375,72	4.815,05	2.063,54	2.736,08	1.959,15	11.380,12	2.181,30	603.869,96
Central Hidroelétrica de Alqueva	130.745,23	56,56	15,53	52,30	-	-	75,00	-	130.944,63
Barragem do Pedrogão	69.110,27	656,29	00,81	1.696,07	98,86	3,10	4,74	0,82	71.770,95
Central do Pedrogão	15.744,75	42,06	-	225,97	-	-	-	-	16.012,78
Total	802.719,47	15.130,63	5.031,39	4.037,88	2.834,94	1.962,25	11.300,38	2.182,12	822.598,32

Fonte: EDIA; valores atualizados em contraditório; nota: estes valores não foram atualizados porque desconhece-se os valores/anos referentes entre 1995 e 2006.

169. Como antecedentes do Protocolo de 1995, consideram-se apenas os investimentos que, desde 1970, a EDP e o Estado realizaram conjuntamente na construção de empreendimento de fins múltiplos, designadamente as obras preparatórias do EFMA.
170. Veja-se a este propósito a nota interna da EDIA datada de 17 de julho de 2012 na pág. 4: “(...) A EDP nunca participou no investimento das infra-estruturas da CHA, tanto mais que, em 1997, o Estado Accionista definiu uma nova orientação, que previa, no âmbito da gestão política do EFMA, a adoção do princípio de gestão energética integrada do empreendimento, o que suporia a obtenção anual de uma renda otimizada, a garantir através da exploração da CHA, para compensação dos custos com as bombagens da rede primária de rega. O valor global de investimento na CHA veio a final a ser financiado pelo Fundo de Coesão, por um empréstimo de longo prazo contraído junto do Banco Europeu de Investimento (BEI) e ainda com recurso a fundos próprios da EDIA resultantes das dotações do acionista Estado por via dos sucessivos aumentos do capital social; (.....)”.
171. Em sede de contraditório, a EDP refere que suportou o investimento relativo à CHA e de que “(...) o valor da sua participação (...) nos custos de investimento foi bastante superior ao montante previsto no Protocolo e no Acordo Complementar e ultrapassou ainda as avaliações financeiras, realizadas por entidades bancárias credíves e independentes (...)”.
172. Esta afirmação não pode ser acolhida, porquanto existe evidência que a EDP apenas suportou, e continua a suportar, o custo assumido contratualmente pela transferência do direito à exploração da CHA, já que o investimento que efetuou antes de 1995 foi objeto de acerto de contas em 2008 com o Estado, facto omitido pela empresa na resposta ao contraditório.
173. A comparação também não é razoável, pois está em causa o valor a atribuir ao direito de exploração e aos direitos daí decorrentes para a concessionária e não o reembolso do investimento realizado pela EDIA na central.
174. De facto, o investimento realizado pela EDP e pelo Estado (através do INAG) no EFMA antes de 1995, foi objeto de acerto de contas em 2008, sete meses após a celebração do contrato de concessão, tal como se demonstra no quadro nº 13 em anexo e respetivas notas explicativas.
175. Neste encontro de contas, o esforço financeiro do Estado no empreendimento situava-se em 71.133.156 euros, os encargos em 51.038.125 euros e o balanço (a favor do INAG) era de (71.133.156,00 euros). Em contraponto, o esforço financeiro da EDP era de 26.082.315, os encargos de 46.177.346 euros e o balanço a favor da EDP ascendia a 26.082.315 euros.

⁶⁸ Vide página 39 do Relatório nº 3/2005 do TdC.

⁶⁹ Data de finalização do investimento no EFMA.



176. Este valor, 26.082.315 euros, apresentado pela EDP, em sede de contraditório, corresponde ao esforço financeiro de investimento realizado por esta empresa no EFMA, antes de 1995.
177. Quanto ao valor do investimento de 1.252.705 contos realizado no EFMA, entre 1975 e 1982, é referido na RCM n.º 5/84 nos seguintes termos: “(...) *Está neste caso o Alqueva. Para este aproveitamento hidroelétrico estão já realizados os acessos às obras por ambas as margens, as instalações do estaleiro, as obras de derivação provisória e a piquetagem da albufeira, o que representa um investimento a preços correntes de 1 252.705 contos entre 1975 e 1982 (...)*”.
178. Este valor que consta na RCM não foi imputado à EDP, tal como se constata posteriormente no encontro de contas. Nesta data, ainda não existia a Comissão Instaladora, a entidade antecessora da EDIA. Este valor não foi referenciado, nem incluído no protocolo de 1995.
179. O acerto de contas entre o Estado e a EDP incluiu a transferência para o Estado de bens patrimoniais “investimento realizado no Aproveitamento de Alqueva” (cfr. cláusulas. 2.ª e 3.ª do Protocolo), tendo sido formalizada a “regularização patrimonial” (cfr. cláusula 4.ª) através da subcrição de um protocolo entre o INAG e a EDIA, em 18 de março de 2003, e da celebração de um contrato de comodato celebrado entre a EDP e a EDIA, em 9 de maio de 2008.
180. Contudo, em 18 de julho de 2014, a situação ainda não estava devidamente formalizada, tal como consta na carta da EDP à APA.
181. Ainda no que respeita, ao investimento, em sede de contraditório, a DGEG defendeu que “*quem suportou efetivamente o custo de investimento da CHA foi a sua contraparte EDP-P, na medida em que pagou à EDIA (...) uma compensação financeira de 195.000.000 Euros, correspondente ao valor do investimento (...)*”.
182. Esta posição coincide com a da EDP no âmbito do processo de atribuição do incentivo⁷⁰. Também o Gabinete do MAOTE, sem apresentar prova documental, secundou esta posição em sede de contraditório.
183. O Tribunal entende que não existem evidências de que o valor da contrapartida inicial corresponda à compensação do investimento realizado pela EDP e a empresa já foi ressarcida pelo Estado em 2008.
184. Quer na legislação em que se fundamentou a atribuição da concessão⁷¹, quer nos termos do contrato assinado entre a EDIA e a EDP, não existe qualquer referência à correspondência entre a compensação financeira e o valor do investimento inicial suportado pela EDP. A verba acordada apresenta-se simplesmente como contrapartida dos direitos atribuídos contratualmente, os quais são a exploração do EFMA e a utilização do domínio hídrico associado.
185. No âmbito das negociações, na apresentação da proposta à EDIA, a própria EDP-P nunca fez tal correspondência, destacando pelo contrário que o direito foi avaliado com base na “valorização em mercado do Direito de Exploração de Alqueva e Pedrógão e respetivos reforços”. Limita deste modo “os termos essenciais da nossa proposta económico-financeira (...):
- i) Pagamento de 195 M€ com a celebração do contrato de cessão de exploração e de subconcessão do domínio hídrico por um período de 35 anos; e
 - ii) Pagamento de uma renda anual fixa de €12,67 milhões, durante o período do referido contrato.”⁷²
186. Constata-se, assim, que o investimento realizado no EFMA foi plenamente assegurado pela EDIA, à exceção da participação da EDP anterior a 1995, a qual foi objeto de acerto de contas em maio de 2008, através de um contrato de comodato celebrado entre a EDIA e a EDP, sete meses após a celebração do contrato de concessão e de subconcessão.

⁷⁰ De acordo com carta da EDP-P de 14-02-2011, que referia que esta empresa “assumiu a totalidade do investimento efetuado na CHA, compensando financeiramente a EDIA pela valia hídrica do Aproveitamento do Alqueva (...)”

⁷¹ Vide n.º 8 do art.º 68.º do DL n.º 58/2005, de 29 de dezembro, e n.º 7 do DL n.º 313/2007, de 17 de setembro.

⁷² Carta da EDP-P para a EDIA, datada de 2 de maio de 2007.



7.1. Incentivo ao investimento em capacidade de produção de energia elétrica

187. Nos termos do contrato, a EDIA transferiu para a EDP, pelo prazo de 35 anos, o direito exclusivo de possuir, utilizar e explorar as centrais de Alqueva e Pedrogão, bem como a livre alienação da energia nelas produzidas, e, por outro lado, subconcessionou à cessionária da exploração os direitos alusivos de utilização privativa do recurso hídrico para efeitos de captação de água exclusivamente para fins de produção hidroelétrica.
188. As partes contratantes acordaram ainda que, em virtude da cessão de exploração das centrais, a EDIA transmitia, a favor da cessionária da exploração, a licença de produção para a Central Hidroelétrica de Alqueva e a licença de exploração da Central Hidroelétrica de Pedrogão.
189. A DGEG exerce competências no domínio do licenciamento da produção de eletricidade, incluindo os processos de atribuição de incentivos pelos serviços da garantia de potência.
190. Com a publicação da Portaria n.º 765/2010, de 20 de agosto, foram criados dois instrumentos distintos para o incentivo ao investimento aos centros electroprodutores em regime ordinário, suscetíveis de prestar serviços de garantia de potência ao SEN:
- ✓ O serviço de disponibilidade de capacidade de produção;
 - ✓ O incentivo ao investimento em capacidade de produção de energia elétrica, sendo este instrumento relevante para o caso em apreço.
191. A Secção II da Portaria regula o serviço de disponibilidade, o qual “consiste na colocação à disposição da entidade responsável pela gestão técnica da Rede Nacional de Transporte de Eletricidade (operador de sistema) da disponibilidade de determinada capacidade de produção de um centro electroprodutor em regime ordinário (...)”⁷³. Cumpridos os requisitos, a retribuição é devida ao titular do centro electroprodutor ou a terceiros, quando tenha existido a cedência a terceiro da exploração⁷⁴. No caso da CHA, é devido à EDP, enquanto cessionária dos direitos de exploração que lhe foram transmitidos pela EDIA.
192. Por sua vez, a Secção III da Portaria trata do incentivo ao investimento em capacidade de produção de energia elétrica, a longo prazo. Cumpridos os requisitos objetivos de que depende a sua atribuição, é “*devido ao respetivo titular pela colocação à disposição do operador do sistema de determinada potência instalada, a partir do momento em que o centro electroprodutor inicia o seu funcionamento industrial*”⁷⁵.
193. O incentivo ao serviço de disponibilidade destina-se à entidade que detém a exploração da central e o incentivo ao investimento é atribuído à entidade responsável pelo investimento na central.
194. No caso da CHA, o incentivo ao investimento foi reconhecido à EDP pela DGEG, não obstante o investimento necessário à sua construção e estabelecimento ter sido efetivamente assegurado pela EDIA desde 1995, tal como consta no quadro n.º 6 que, à data da entrada em funcionamento industrial da CHA, em 2004⁷⁶, era a titular.
195. O não reconhecimento pela DGEG do direito ao incentivo à EDIA assentou no cumprimento de requisitos formais, designadamente a transmissão da licença de produção de energia para a EDP-P, não atendendo à efetiva realização do investimento no EFMA por parte daquela empresa, cuja participação no investimento foi anterior a 1995 e objecto de acerto de contas, entre o Estado (ex. INAG) e a EDP, com início em 2003 e concretizado em 2008.
196. Existindo um titular da central, por um lado, e um cessionário da exploração, por outro lado, verifica-se que não foi devidamente identificada a entidade que, realizou efetivamente o investimento nas duas centrais, elemento relevante para a atribuição do subsídio, cuja decisão coube à DGEG.

⁷³ N.º 1 do artigo 3.º da Portaria.

⁷⁴ Artigos 5.º e 6.º da Portaria.

⁷⁵ Artigo 9.º da Portaria.

⁷⁶ O Grupo 2 entrou em funcionamento em 13.02.2004 e o Grupo 1 em 18.06.2004.

197. Tenha-se presente que inicialmente estava em causa o valor de [20 000,00 € x 240 MW/ano], para o período de 2011 a 2017, ou seja, o montante global de 33,6 milhões de euros.⁷⁷
198. Esta verba seria importante para o reforço da sustentabilidade do projeto EFMA, na medida em que compensaria, em parte, a supressão da receita de exploração de 195 milhões de euros entregue antecipadamente pela EDIA ao Estado, aquando da celebração do contrato de concessão da exploração das Centrais de Alqueva e Pedrogão.
199. Entretanto, na sequência dos objetivos definidos no Programa do XIX Governo e nas Grandes Opções do Plano para 2012-2015 e dos compromissos assumidos no MoU, foram publicadas as Portarias n.º 139/2012, de 14 de maio, e n.º 251/2012, de 20 de agosto, que alteraram o regime de incentivos em vigor.
200. A Portaria n.º 139/2012 procedeu à revogação do regime de garantia de potência aprovado pela Portaria n.º 765/2010, com efeitos a partir de 1 de junho de 2012, data em que a Portaria n.º 251/2012, de 20 de agosto, iniciou a produção de efeitos.
201. A Portaria n.º 251/2012 instituiu “um novo regime de incentivos à garantia de potência disponibilizada pelos centros electroprodutores ao SEN, que substitui e prevalece sobre todos e quaisquer outros mecanismos ou regimes de remuneração instituídos com idêntico objecto”⁷⁸.
202. Este novo regime constituiu “o resultado de um profundo trabalho de reformulação e racionalização do regime de subsídio anterior, na linha das orientações definidas no Memorando de Entendimento sobre as Condicionalidades de Política Económica e, sobretudo, tendo em vista a eficácia dos incentivos”⁷⁹.
203. O n.º 1 do art.º 2.º da Portaria n.º 139/2012 veio dispor que “A revogação prevista no artigo anterior não afeta as remunerações de serviços de garantia de potência prestados ao abrigo da Portaria n.º 765/2010, de 20 de agosto, cujo pagamento deva ocorrer até à data de entrada em vigor da presente portaria”.
204. Assim, o período de benefício do incentivo ao investimento concedido ao abrigo da Portaria n.º 765/2010 ficou limitado ao período entre 1 de janeiro de 2011 e 1 de junho de 2012, nos termos do art.º 2 da Portaria n.º 139/2012, de 14 de maio, e totalizaram 6,9 M€.
205. Assim, os pagamentos realizados ao abrigo da Portaria n.º 765/2010 não se prolongaram até 1 de junho de 2017, como inicialmente previsto no despacho da DGEG de 1 de abril de 2011, tendo sido suspensos a partir de junho de 2012, data em que cessou a aplicação desta Portaria. Os montantes pagos pelo Estado, através da REN, à EDP constam no quadro seguinte.

QUADRO 7 – PAGAMENTOS À EDP A TÍTULO DE INCENTIVO AO INVESTIMENTO

(em euros)

CENTRAL DE ALQUEVA grupos I e II (240 MW)	Período 1/jan/2011 a 1/jun/2012		Valor atualizado a dezembro de 2014
	N.º Fatura	Data pagamento	Montante (S/IVA)
			Montante (S/IVA)
	2004011096	21-06-2011	2.000.000,00
	2004011113	21-07-2011	400.000,00
	2004011178	22-08-2011	400.000,00
	2004011227	21-09-2011	400.000,00
	2004011274	24-10-2011	400.000,00
	2004011328	22-11-2011	400.000,00
	2004011406	22-12-2011	400.000,00
	2004011459	23-01-2012	400.000,00
	2004011541	20-02-2012	400.000,00
	2004011629	21-03-2012	400.000,00
	2004011652	23-04-2012	400.000,00
	2004011717	22-05-2012	400.000,00
	2004011777	21-06-2012	400.000,00
Total			6.800.000,00
			6.927.641,53

Fonte: REN – Rede Elétrica Nacional, S.A.; Notas: Em 2012 a EDP recebeu garantia de potencia até maio de 2012 (5/12x4,8M€)

77

(7anosx20 mil eurosx240MW).

78

Preâmbulo da Portaria n.º 251/2012, de 20 de agosto.

79

Idem.

206. Neste sentido, a EDP⁸⁰ beneficiou de um subsídio, entre 2011 e 2012, no valor de 6,8 milhões de euros, a título de incentivo ao investimento, sem ter participado nos custos de investimento da CHA desde 1995, apesar do Acordo Complementar o prever.
207. Esta matéria é objeto de um processo que corre no Tribunal Administrativo e Fiscal de Beja.

8. EFEITOS DA CONCESSÃO E SUBCONCESSÃO NAS CONTAS PÚBLICAS E NAS CONTAS DA EDIA

208. O valor de 195 milhões de euros pagos pela EDP à EDIA⁸¹ foi arrecadado pelo Estado ao abrigo da cláusula 23.ª do contrato de concessão celebrado entre o Estado e a EDIA. O montante em causa ajudou a melhorar o défice público em 2007. A ausência de concurso público ajudou o Estado a receber este valor com alguma celeridade, isto é, ainda em 2007.
209. Contudo, a compensação financeira inicial paga pela EDIA ao Estado foi registada nas contas da EDIA na rubrica “Outros direitos”. Esta verba, resultante do “*Contrato de Concessão da Utilização do Domínio Público Hidrico afeto ao EFMA*”, celebrado entre a EDIA e o Estado, com a duração de 75 anos⁸² está diretamente relacionada com a atividade de distribuição de água.
210. Ainda assim, esta compensação financeira recebida primeiro da EDP gerou nas contas da EDIA um proveito financeiro de 724,5 mil euros⁸³, resultantes de uma aplicação financeira a curto prazo. Este proveito resultou do desfasamento de 7 dias que distou entre o momento dos pagamentos dos dois contratos.
211. O Estado concedente arrecadou 195 milhões de euros, não obstante o incumprimento do Estado acionista no investimento do EFMA. Por razões orçamentais, tem atribuído à EDIA dotações de capital insuficientes e extemporâneas⁸⁴ e que têm contribuído para aumentar o endividamento da empresa.
212. Acresce, ainda, que o Estado decidiu em 2010, através da DGEG, atribuir à EDP, em detrimento da EDIA, um subsídio a título de incentivo ao investimento.
213. Em sede de contraditório, o Presidente do CA da EDIA veio referir que “(...) as opções do acionista (...) ao longo do tempo e contrariando os pressupostos base iniciais do projeto, afetaram de forma particularmente impactante toda a economia do EFMA:

Era pressuposto base inicial que o Estado deveria assegurar, através de dotações de capital, o volume de investimento não coberto por fundos da União Europeia, assumindo-se claramente que o projeto nunca geraria um retorno que permitisse o recurso a capital alheio: ora, (...), tais dotações de capital foram manifestamente insuficientes e extemporâneas, o que conduziu a empresa ao endividamento; Era pressuposto base inicial que as receitas de exploração da componente hidroelétrica do EFMA deveriam servir a economia do empreendimento, designadamente como elemento estrutural para a arquitetura do tarifário aplicável ao setor da agricultura, permitindo à entidade gestora internalizar todos os custos e, ainda assim, manter um tarifário competitivo: Ora, (...) uma parte muito significativa dessa receita (€195 000 000) foi antecipada e imediatamente transferida para o Estado, para efeitos de redução do deficit público em 2007, a título de renda pela concessão das infraestruturas hidráulicas do empreendimento. Tal pagamento foi exigido ao abrigo do disposto no n.º 8 do artigo 68.º da Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, cuja lógica subjacente aponta para a cobrança ao concessionário de uma renda pela exploração de infraestruturas que foram financiadas pelo Estado. Ora, no caso do EFMA, (...), as infraestruturas em causa foram todas elas suportadas pela EDIA pelo que não existe fundamento para o pagamento daquela renda;(...).”

⁸⁰ Esta empresa, naquele período, apenas suportou cerca de 275,1 milhões de euros (sem IVA) pela concessão das duas centrais.

⁸¹ Inscrito na rubrica “*Imobilizações incorpóreas*”.

⁸² A este propósito veja-se o relatório do exercício de 2014 da EDIA na página 117, 118 e 119 e Nota 7.3. (...).

⁸³ Na página 88 do relatório e contas do exercício de 2007 é referido que a rubrica “781 - Juros Obtidos”, reflecte, na sua maioria e decorrente do Contrato de Exploração das Centrais Hidroelétricas de Alqueva e Pedrógão, o valor dos proveitos financeiros.

⁸⁴ In terceiro § da pág. 18 do Relatório n.º 3/2005 – 2.ª S. “*Relembre-se que o acionista comprometeu-se a atribuir dotações de capital ao nível de referência de 30%, para evitar o recurso ao endividamento por parte da empresa, o que não se concretizou*”. Vide também pág. 58 e 59 do mesmo relatório e pág. 26 do Relatório n.º 2/11 da IGAP “*O financiamento da EDIA, tem sido insuficiente, por parte do acionista único – o Estado - , face ao esforço do investimento efetuado. Com a aceleração da execução do projeto, as necessidades de financiamento aumentaram pelo que, na falta dos necessários Capitais Próprios injetados pelo Estado, a EDIA tem de se socorrer de financiamento bancário, cujo custo (juros designadamente), ao ser capitalizado, irá, por um lado, onerar o investimento realizado, aumentando, portanto o Ativo Tangível, e, por outro, contribuir para o desequilíbrio financeiro da empresa. Acresce que as receitas, resultantes dos preços da venda da água, preveem-se insuficientes para cobrir os custos de exploração, o que veio a determinar desde já o registo de imparidades nas demonstrações financeiras da empresa*”.



214. Em conclusão, a situação financeira da EDIA ficou comprometida desde então e agravada pelo diferendo em relação à retenção de parte das rendas pela EDP desde 2013.



III VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO, RECOMENDAÇÃO FINAL, DESTINATÁRIOS, PUBLICIDADE E EMOLUMENTOS

9. VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO

215. Do projeto de relatório foi dada vista ao Procurador-Geral Adjunto, nos termos e para os efeitos do n.º 5 do art.º 29º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto (Lei de Organização e do Processo do Tribunal de Contas), que emitiu o respetivo parecer.

10. DECISÃO

216. Aprovar o presente relatório, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 78.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto.
217. O Governo, através do Ministro das Finanças e da Economia, e o CA da EDIA, destinatários das recomendações identificadas no ponto 3 do presente relatório, devem transmitir ao Tribunal de Contas, por escrito, no prazo de 60 dias, as medidas a adotar para dar cumprimento às recomendações e, no prazo de 180 dias, as medidas adotadas e os resultados obtidos.

11. DESTINATÁRIOS

218. Do presente relatório serão remetidos exemplares:



À Presidência da República.



À Assembleia da República, com a seguinte distribuição:

- Presidente da Assembleia da República;
- Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa;
- Comissão de Economia e Obras Públicas;
- Líderes dos Grupos Parlamentares.



Ao Governo e, especificamente, aos:

- Primeiro-Ministro;
- Ministro das Finanças;
- Ministro da Economia;
- À Direção Geral do Tesouro e Finanças;
- À Direção Geral do Orçamento;
- Aos Presidentes dos Conselhos de Administração da EDP, da REN, da APA, da AdC e da ERSE.
- Ao Procurador – Geral Adjunto, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 4 do artigo 29.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto.



12. PUBLICIDADE

219. Este relatório será inserido no sítio do TdC na Internet (www.tcontas.pt) e divulgado em tempo oportuno e pela forma mais adequada, pelos diversos meios de Comunicação Social, após a sua entrega às entidades acima elencadas.

13. EMOLUMENTOS

220. Nos termos do Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de maio, e de acordo com os cálculos feitos pelos Serviços de Apoio Técnico do Tribunal de Contas, são devidos emolumentos, no montante de dezassete mil, cento e sessenta e quatro euros (17.164,00€) a pagar pela EDIA, S.A..

Tribunal de Contas, em 18 de fevereiro de 2016

O Conselheiro Relator

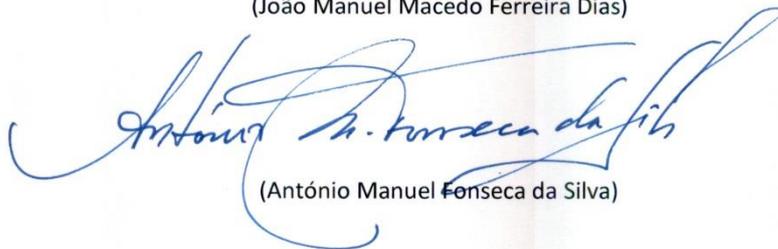


(José Manuel Monteiro da Silva)

Os Conselheiros Adjuntos

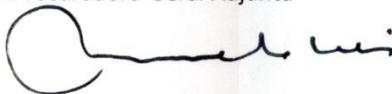


(João Manuel Macedo Ferreira Dias)



(António Manuel Fonseca da Silva)

Fui presente
A Procuradora-Geral Adjunta





IV ANEXOS

14. A BASE DE EVIDÊNCIA

- * Legislação nacional e comunitária
- * *Memorandum of Understanding on Specific Economic Policy Conditionality* (várias versões)
- * Atas da AG e do CA da EDIA
- * Protocolo para o Aproveitamento de Fins Múltiplos de Alqueva, setembro de 1985
- * Protocolo e Acordo Complementar – 1995
- * Relatório final do grupo de trabalho constituído em 1995 pelo INAG e pela EDP, 25 de novembro de 1996
- * Informação n.º 7/DSP/97 - INAG, 3 de janeiro de 1997
- * Protocolo celebrado entre o INAG e a EDP, - Acerto de contas relativo aos aproveitamentos de fins múltiplos-, 17 de março de 2003.
- * Memorando de Entendimento – 2003
- * Protocolo celebrado entre o INAG e a EDIA, 18 de março de 2003
- * Contrato de comodato celebrado entre a EDP e a EDIA, 9 de maio de 2008
- * Estudos do BIG e do BPI – março de 2007
- * Estudo Económico e Financeiro da EDIA - julho de 2007
- * Pareceres do Professor José Gomes Canotilho e da Sociedade de Advogados Morais Leitão, Galvão Teles, Soares e Silva – 2006
- * Contrato de prestação de serviços entre a EDIA e a REN - 2005
- * Contrato de concessão entre o Estado e a EDIA - 2007
- * Contrato de exploração e subconcessão entre a EDIA e a EDP – 2007
- * Notas e Memorandos da EDIA
- * Informações da DGTF - 2007
- * Parecer da ERSE - 2008
- * Processo de decisão da Autoridade da Concorrência – 2008
- * Relatório e Contas dos exercícios de 2007 a 2013
- * Relatório e Parecer do Conselho Fiscal dos exercícios de 2011 a 2012
- * Planos e Relatórios de Atividades de 2007 a 2012
- * Nota da EDIA “*Incentivo ao Investimento em capacidade de produção de energia elétrica*” – Março 2012



15. INFORMAÇÃO DE APOIO

QUADRO 7 - LEGISLAÇÃO E FACTOS RELEVANTES POR ORDEM CRONOLÓGICA

Diplomas	Descrição
Decreto - Lei nº 116/73, de 22 de março	Declara a utilidade pública e a urgência da expropriação dos terrenos, edifícios, servidões ou outros direitos necessários à execução de diversos trabalhos respeitantes ao escalão de Alqueva do aproveitamento do rio Guadiana.
RCM nº 395/80, de 17 de novembro	Determina que os Ministros das Finanças e do Plano, da Indústria e Energia e da Habitação e Obras Públicas promovam a retomada dos trabalhos da construção da barragem do Alqueva e respectiva central hidroelétrica.
RCM nº 5/84, de 16 de janeiro	Determina que os planos de produção e investimento para 1984 da Electricidade de Portugal sejam reformulados para ter em conta a decisão de relançar a obra de aproveitamento do Alqueva.
13 de julho de 1985	Protocolo entre o Governo e a EDP.
Decreto - Lei nº 189/88, de 27 de maio	Estabelece normas relativas à actividade de produção de energia eléctrica por pessoas singulares ou por pessoas colectivas de direito público ou privado.
Decreto - Lei nº 305/93, de 1 de setembro	Cria a Comissão Instaladora da Empresa do Alqueva.
Decreto - Lei n.º 46/94, de 22 de fevereiro	Estabelece o regime da utilização do domínio público hídrico sob jurisdição do Instituto da Água. (consagrou o contrato de concessão como título adequado às utilizações em causa).
Decreto - Lei n.º 47/94, de 22 de fevereiro	Estabelece o regime económico e financeiro da utilização do domínio público hídrico, sob jurisdição do Instituto da Água.
Decreto - Lei n.º 32/95, de 11 de fevereiro	Cria a EDIA - Empresa de Desenvolvimento e Infra-estruturas do Alqueva, S.A. (definiu o âmbito de intervenção desta no projecto do empreendimento de fins múltiplos do Alqueva (EFMA). Alterado pelo Decreto-Lei n.º 335/2001, de 24 de Dezembro.
Decreto - Lei n.º 33/95, de 11 de fevereiro	Adopta medidas preventivas relativamente às áreas compreendidas na Zona de Intervenção do EFMA. Alterado pelo Decreto-Lei n.º 335/2001, de 24 de dezembro.
8 de junho de 1995	Deliberação do Conselho de Ministros sobre a exploração do EFMA
Decreto - Lei n.º 182/95, de 27 de julho	Estabelece as bases da organização do Sistema Eléctrico Nacional (SEN) (e os princípios aplicáveis ao exercício das atividades de produção, transporte e distribuição de energia eléctrica.) Alterado pelo Decreto-Lei n.º 56/97, de 14 de Março.
Decreto - Lei n.º 183/95, de 27 de julho	Estabelecem os regimes jurídicos do exercício da actividade de produção, distribuição e transporte de energia eléctrica no âmbito do Sistema Eléctrico de Serviço Público (SEP) e do Sistema Eléctrico não Vinculado (SENV)
Decreto - Lei 184/95 de 27 de julho	
Decreto - Lei 185/95 de 27 de julho	Alterados pelo Decreto-Lei n.º 56/97, de 14 de Março.
04 de setembro de 1995	Atribuição à EDIA da Licença - DUDH para construção da barragem do Alqueva pela Direção Regional do Ambiente e Recursos Naturais do Alentejo
11 de setembro de 1995	Protocolo entre o Governo e a EDP.
30 de outubro de 1995	Atribuição à EDIA da Licença Provisória de produção de energia eléctrica pela DGEG
30 de novembro de 1995	Atribuição à EDIA da Licença de estabelecimento para a central pela DGEG.
Resolução de Conselho de Ministros nº 8/96, de 23 de janeiro	Avança com o projecto do Alqueva.





Diretiva 96/92/CE, de 19 de dezembro	Estabelece regras comuns para o mercado interno da electricidade
	Revogada pela Diretiva 2003/54/CE, de 26 de junho.
Decreto - Lei n.º 56/97, de 14 de março	Revê a legislação do sector eléctrico nacional.
Decreto - Lei n.º 141/2000, de 15 julho	Decreto de reprivatização da EDP – 4ª fase.
23 de outubro de 2000	Privatização da EDP - Deixa de ter maioria de capital público.
Decreto-Lei n.º 335/2001, de 24 de dezembro	Introduziu alterações relativas ao regime económico e financeiro do EFMA.
Decreto-Lei n.º 112/2002, de 17 de abril	Aprova o Plano Nacional da Água.
17 de março de 2003	Protocolo entre o INAG e a EDP.
Diretiva 2003/54/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho	Estabelece regras comuns para o mercado interno da electricidade.
28 de julho de 2003	Memorando entre Edia e EDP.
Decreto-Lei n.º 185/2003, de 20 de agosto	Estabelece as regras gerais que permitem a criação de um mercado livre e concorrencial de energia eléctrica.
14 de janeiro de 2004	Entrada em funcionamento da CHA.
29 de março de 2004	Concessão à EDIA da licença de exploração relativa à CHA (grupo 2) pela DGEG
2 de julho de 2004	Concessão à EDIA da licença de exploração relativa ao CHA (grupo 1) pela DGEG
1 de outubro de 2004	Assinatura do Acordo Portugal-Espanha para o MIBEL.
Portaria n.º 1458/2004, de 9 de dezembro	Fixa a remuneração da Central Hidroeléctrica de Alqueva, bem como o seu funcionamento e exploração.
17 de Março de 2005	Contrato de prestação de serviços entre a EDIA e a CPPE para a operação e manutenção da Central Hidroeléctrica do Alqueva.
30 de Março de 2005	Contrato entre a EDIA e a REN (com efeitos a 15 de janeiro de 2004).
Portaria n.º 614/2005, de 27 de julho	Prorroga o prazo de remuneração da CHA até 31 de dezembro de 2005.
RCM n.º 169/2005, de 24 de outubro	Aprova a estratégia nacional para a energia.
27 de dezembro de 2005	Concessão à EDIA da licença de exploração relativa à CHP pela DGEG
Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro	Aprova a Lei da Água.
2006	Entrada em funcionamento da CHP.
Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro	Estabelece os princípios gerais relativos à organização e funcionamento do SEN, bem como ao exercício das actividades de produção, transporte, distribuição e comercialização de electricidade e à organização dos mercados de electricidade.
Resolução da Assembleia da República nº 23/2006, de 19 de janeiro (DR de 23 de março)	Aprova o Acordo entre a República Portuguesa e o Reino da Espanha para a Constituição de Um Mercado Ibérico da Energia Eléctrica.
10 de Julho de 2007	Contrato entre a EDIA e a REN.
Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto	Regulamenta o regime jurídico aplicável ao exercício das atividades de produção, transporte, distribuição e comercialização de electricidade Alterado pelos Decretos-Lei n.º 264/2007, de 24 de abril, e nº 215-B/2012, de 8 de outubro.
Decreto-Lei n.º 42/2007, de 22 de fevereiro	Define o regime jurídico aplicável à gestão, exploração, manutenção e conservação das infra-estruturas que integram o empreendimento de fins múltiplos de Alqueva (EFMA). Altera os Estatutos da EDIA e revoga os Decretos-Leis nº 32/95, de 11 de fevereiro, 33/95, de 11 de fevereiro, e 335/2001, de 24 de dezembro.
Decreto-Lei nº 226-A/2007, de 31 de maio	Aprova o regime da utilização dos recursos hídricos.
1 de julho de 2007	Arranque do MIBEL.
Julho de 2007	Início de exploração da CHA pela EDIA, com base em contrato de adesão ao MIBEL.
Decreto-Lei n.º 311/2007, de 17 de setembro	Estabelece o regime de constituição e gestão dos empreendimentos de fins múltiplos, bem como o respectivo regime económico e financeiro.



Decreto-Lei n.º 313/2007, de 17 de setembro	Desenvolve o regime jurídico aplicável à gestão, exploração, manutenção e conservação das infra-estruturas que integram o EFMA e aprova as bases do respectivo contrato de concessão.
17 de outubro de 2007	Celebração do contrato de concessão com Estado.
17 de outubro de 2007	Atribuição pela DGEG à EDIA da Licença de produção de energia eléctrica em regime ordinário para o Centro Eletroprodutor de Alqueva.
24 de outubro de 2007	Celebração do contrato de exploração e subconcessão com EDP Produção.
Decreto-Lei nº 18/2008, de 29 de janeiro	Aprova o CCP.
Decreto-Lei nº 97/2008, de 11 de junho	Estabelece o novo regime económico e financeiro dos recursos hídricos.
25 de junho de 2008	Decisão da AdC de “Não Oposição” à operação de concentração pela celebração do Contrato de cessão de exploração da CHA e CHP e subconcessão do domínio público hídrico.
10 de março de 2009	Constituição da Hidroelétrica do Guadiana, S.A.
Diretiva 2009/72/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho	Estabelece regras comuns para o mercado interno da electricidade e revoga a Directiva 2003/54/CE
Portaria n.º 765/2010, de 20 de agosto	Estabelece o regime dos serviços de garantia de potência que os centros electroprodutores em regime ordinário podem prestar ao SEN.
1 de abril de 2011	Reconhecimento do direito ao incentivo ao investimento à EDP-Produção
28 de junho de 2011	Interposição de ação administrativa especial pela EDIA contra o MEID
Fevereiro de 2011	Transferência da Licença de produção de energia eléctrica da EDP-P para a Hidroelétrica do Guadiana, S.A.
Portaria n.º 139/2012, de 14 de maio	Procede à revogação do regime de prestação de serviços de garantia de potência dos centros eletroprodutores ao SEN e do respetivo mecanismo de remuneração e estabelece os princípios orientadores da regulamentação do regime de subsídio substituto, e revoga a Portaria n.º 765/2010, de 20 de agosto.
Decreto-Lei nº 112/2012, de 23 de maio	Altera o Decreto-lei nº 29/2006, de 15 de fevereiro.
1 de junho de 2011	Suspensão do pagamento do incentivo ao investimento à EDP-P
Portaria n.º 251/2012, de 20 de agosto	Estabelece o regime de atribuição de incentivos à garantia de potência disponibilizada pelos centros eletroprodutores ao SEN.





QUADRO 8 - SÍNTESE EVOLUTIVA DOS PRINCIPAIS FACTOS RELACIONADOS COM O EFMA

❖ Desde 1973

A primeira referência legal ao projecto do Alqueva remonta a 1973, no Decreto-Lei nº 116/73, de 22 de março, no qual se declara a utilidade pública e a urgência da expropriação dos terrenos para o Alqueva. Neste diploma foi “reconhecida à CPPE a qualidade de concessionária do aproveitamento hidroeléctrico do rio Guadiana, nos escalões do Alqueva (...), independentemente da publicação do caderno de encargos da concessão”.

Relativamente ao alegado direito da EDP, a empresa defendeu, em sede de contraditório, que “a fonte originária desse direito consiste no Decreto-Lei nº 116/73, que atribuiu à antecessora da EDP a concessão (...) e não os instrumentos legislativos e contratuais aprovados em 1995.” Contudo, a formalização dos termos desta concessão não se concretizou, comprometendo assim a efetivação do reconhecimento do direito da EDP previsto neste decreto-lei.

Posteriormente, em 1980 e 1984, foram aprovadas duas RCM para o relançamento da obra do Alqueva, nas quais se previa a celebração de um protocolo com a EDP para o desenvolvimento dos trabalhos⁸⁵.

Já em 1985, foi celebrado um protocolo entre o Governo⁸⁶ e a EDP, com o seguinte objecto: “estabelecer os direitos e obrigações das partes relativamente ao aproveitamento de fins múltiplos de Alqueva durante a fase da sua construção e, bem assim, definir o princípio geral a adoptar na repartição dos custos para o conjunto dos aproveitamentos a construir na cascata do Guadiana”. Estabeleceram-se os termos da parceria quanto à fase da construção do Alqueva, não existindo qualquer referência à sua exploração. Este protocolo “(...) não chegou a produzir quaisquer efeitos, por alteração do modelo entretanto adotado para este projeto (...)”⁸⁷.

A questão da exploração da CHA à EDP surge em 1993, com a criação da comissão instaladora da empresa do Alqueva e a previsão da celebração de um Protocolo entre o Estado e a EDP⁸⁸, para a vertente hidroelétrica. Pretendeu-se com esta previsão associar a empresa à execução do projecto.

A posição assumida pelo Governo nesta data sobre a Central de Alqueva, à semelhança do que sucedia com as outras centrais hidroelétricas a cargo da EDP, teve como pressuposto a celebração de um contrato de aquisição de energia (CAE) entre o Estado e a EDP que não se realizou.

Em fevereiro de 1995, foi criada a EDIA⁸⁹, entidade gestora do EFMA, que tem por objecto social a concepção, execução, construção e exploração daquele Empreendimento, contribuindo para a promoção do desenvolvimento económico e social na respectiva área de intervenção pelo aproveitamento das potencialidades do empreendimento.

Também, através da Deliberação do Conselho de Ministros de 8 de junho de 1995, o Governo previu a transferência da exploração da CHA para a CPPE, pelo prazo de 30 anos, como contrapartida da sua participação financeira na execução na execução do Aproveitamento Hidroeléctrico do Alqueva, nos termos a constar do protocolo homologado pelo Governo.

Esta deliberação determinava ainda que, no aludido prazo, a “Central Hidroelétrica do Alqueva” reverteria “para a EDIA”, mencionando no preâmbulo que: “Procura-se, deste modo, reatar uma relação antiga de colaboração da EDP no âmbito do projeto de Alqueva que teve como resultado o Decreto - Lei n.º 116/73, de 22 de março, e a atribuição àquela sociedade, para determinados efeitos, da qualidade de concessionária do aproveitamento hidroeléctrico do rio Guadiana, nos escalões de Alqueva e Rocha da Galé.”

De salientar que, em 1985, o aproveitamento hidroeléctrico do Alqueva foi excepcionado do processo de consulta previsto na lei. Com efeito, o aproveitamento do Alqueva seria objeto de um contrato de vinculação estabelecido por ajuste direto com a CPPE⁹⁰. Contudo, este contrato nunca chegou a ser celebrado⁹¹, existindo apenas um protocolo entre a EDIA e a EDP.

Antes da celebração do Protocolo, a 4 de setembro de 1995, a Direção Regional do Ambiente e Recursos Naturais do Alentejo atribuiu à EDIA o Alvará de Licença, válido por 7 anos, relativo à utilização do domínio público para construção da infraestrutura hidráulica do Aproveitamento Hidroelétrico do Alqueva (AHA), na sequência da Declaração de Impacto Ambiental (DIA) favorável.

Em 11 de setembro de 1995, foi então celebrado o Protocolo entre a EDIA, S.A. e a EDP – Eletricidade de Portugal S.A., em representação da CPPE e da Hidrorumo – Projeto e Gestão, S.A, com o objetivo de atribuição futura da exploração da CHA à EDP, por um período de 30 anos, cuja licença seria obtida “na sequência da celebração de um contrato de vinculação”.

Associado ao Protocolo, celebrou-se o Acordo Complementar que previa a participação financeira da EDP no investimento da CHA, facto que não se veio a concretizar. De igual modo, não se concretizou a celebração do contrato de vinculação prevista na cláusula 3ª do Protocolo.

No mesmo ano, 1995, foi atribuída à EDIA⁹² uma licença provisória de produção de energia elétrica, com a natureza de licença vinculada, e uma licença de estabelecimento para uma central hidroelétrica, por despacho do Diretor Geral de Energia.

⁸⁵ RCM nº 395/80, de 27 de novembro, e nº 5/84, de 16 de janeiro. A primeira RCM previa a celebração de um Protocolo de acordo entre o Estado e a EDP mas que não chegou a ser formalizado.

⁸⁶ Representado pelos Ministros das Finanças e Plano, do Equipamento Social e da Indústria e Energia.

⁸⁷ Pág. 2 da Inf. N.º 06/PRES/2000, do INAG, 1 de março de 2000.

⁸⁸ Vide a alínea a) do Artº 2º.

⁸⁹ Segundo o disposto no art.º 2.º do Decreto-Lei n.º 32/95, de 11 de fevereiro.

⁹⁰ De acordo com a redação introduzida pelo Decreto-Lei nº 56/97, de 14 de março. Sublinhado nosso.

⁹¹ Tal como tinha acontecido em 1973 e 1993.



Assim, o direito da EDP à exploração da CHA assentava em fatores históricos, que remontavam a 1973, e em pressupostos válidos, apenas e tão só, à data da celebração do Protocolo e do Acordo em 1995.

Em 6 de outubro de 1995 foi nomeado pelo Presidente do INAG um grupo de trabalho para “ (...) reiniciar negociações com a ex-EDP, tendo em vista a elaboração de um Relatório Final que traduza uma posição de consenso na matéria da avaliação de encargos e acertos de contas (...)”. Neste sentido, foi apresentado um Relatório onde constava entre outros projetos, o acerto de contas sobre o Alqueva entre a EDP/INAG, do qual resultava um balanço a favor da EDP no valor de 4.053.170 contos e um a favor do INAG no valor de 1.524.812 contos, cfr. quadro 10 do anexo.

Em 1998, foi decidido equipar a barragem de Pedrogão com uma central mini – hídrica que não tinha sido abrangida pelo Protocolo.

Em 23 de outubro de 2000, na sequência da 4.ª fase de reprivatização, a EDP passou de empresa pública a empresa participada.

Em 2001, o Decreto-Lei n.º 335/2001 prevê no seu art.º 2.º:

“4 – A exploração da componente hidroelétrica das infraestruturas integrantes do sistema primário do empreendimento será objeto de contratualização com a CPPE – Companhia Portuguesa de Produção de Eletricidade, S.A., no respeito pelo disposto no contrato de concessão celebrado entre o Ministro do Ambiente e Ordenamento do Território e a Empresa de Desenvolvimento e Infraestruturas do Alqueva, S.A., e no Decreto – Lei n.º 182/95, de 27 de julho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 56/97, de 14 de março, que estabelece as bases da organização do Sistema Elétrico Nacional.”⁹³ A contratualização com a CPPE, antecessora da EDP, aqui prevista, não se concretizou.

❖ Desde 2003

Em 2003, o quadro alterou-se com a criação do Mercado Ibérico de Eletricidade, que veio instituir a liberalização do mercado. Com a aprovação da Diretiva que estabeleceu as novas regras⁹⁴.

Em 17 de março do mesmo ano, foi assinado o protocolo entre o INAG e a EDP para a realização do acerto de contas entre a EDP e o Estado relativo aos aproveitamentos de fins múltiplos, o qual integrava os seguintes projetos: Alqueva, Agueira/Raiva, Fronhas e Naveg. Douro e no qual foi fixado como valor global dos quatro 83.858.057 euros a favor da EDP e 93.668.991 euros a favor do INAG, sendo o valor do Alqueva a favor da EDP de 26.082.315 euros e o do INAG (71.133.156 euros) cfr. quadro 10 do anexo. Este documento foi mencionado no contraditório da EDP, mas, a empresa omitiu os seus efeitos.

Neste sentido, o TdC solicitou à APA – Agência Portuguesa do Ambiente (ex. INAG) os devidos esclarecimentos, a qual informou, através de prova documental que, no âmbito do acerto de contas, previsto no citado protocolo, a EDP estava a pagar à APA 9.939.372,74€ em três tranches⁹⁵, valor que não incluía o projeto Alqueva, que tinha tido tratamento autónomo, face aos restantes três previstos naquele protocolo.

A única participação da EDP no investimento do EFMA foi anterior a 1995, tendo a empresa sido ressarcida pelo Estado, no âmbito de acerto de contas, iniciado em 2003 e concretizado em 2008.

Em julho de 2003, foi assinado o Memorando de Entendimento entre a EDIA e a EDP, que introduziu alterações na estratégia de atribuição à EDP do direito exclusivo à exploração da CHA. Efetivamente, neste Memorando ficou prevista a partilha do direito de exploração da CHA com a EDIA, no âmbito de uma empresa a constituir e em que esta empresa pública deteria a maioria do capital social.

A EDIA e a EDP iniciaram conversações no sentido da criação da nova empresa, detida 51% pela EDIA e 49% pela EDP para exploração da componente hidroelétrica de Alqueva e de Pedrogão. As negociações mereceram a aprovação do acionista Estado em AG da EDIA de 29 de março de 2004⁹⁶.

Todavia, os projetos de estatutos e acordo parassocial apresentados pela EDP mereceram reservas por parte da EDIA, que entendeu aguardar pelas orientações da tutela.

Em 2004, a 29 de março e 2 de julho, foram concedidas pela DGEG à EDIA as licenças de exploração relativas à Central Hidroelétrica de Alqueva.

Neste mesmo ano, a Central de Alqueva entrou em funcionamento e a operação foi assegurada pela EDP ao abrigo de um contrato de prestação de serviços com a EDIA, celebrado em março de 2005.

Também em março de 2005, foi celebrado um contrato entre a REN e a EDIA, que tinha por objeto a compra e venda de energia e

⁹² Nos termos do n.º 1 do artigo 18.º do Decreto - Lei n.º 183/95, de 27 de julho.

⁹³ Sublinhado nosso.

⁹⁴ Diretiva 2003/54/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho.

⁹⁵ Cada uma no valor de 3.313.124,25€, não sujeitas a juros a liquidar entre 2014 e 2016, tendo já ocorrido os dois primeiros pagamentos.

⁹⁶ Em 29 março de 2004, o acionista Estado apresentou uma declaração de voto na reunião da AG nos seguintes termos “Considerando o Memorando de Entendimento celebrado em 28 de Julho de 2003, entre a EDP e a EDIA sobre a constituição entre si de uma sociedade anónima que concessionaria a exploração da componente hidroelétrica no Rio Guadiana denominada como Aproveitamento Hidroelétrico do Alqueva, o acionista aguardará o resultado dos trabalhos da Comissão Paritária permanente que concretizarão as obrigações decorrentes do antedito memorando”. Na sequência da declaração de voto do acionista, o Presidente do CA da EDIA pronunciou-se nos seguintes moldes “os antecedentes históricos deste processo tendo salientado que a atual conjuntura no mercado energético, com a privatização da EDP e a criação do Mercado Ibérico da Energia produziram importantes alterações neste campo, o que conduz a que a EDP seja um parceiro tecnológico importante para a EDIA”. (Ata de AG n.º 12).



potência e de serviços de sistema pelos Grupos da Central de Alqueva, com efeitos reportados a janeiro de 2004⁹⁷, nos termos previstos na Portaria n.º 1458/2004, de 9 de dezembro. No âmbito deste contrato, a REN pagou à EDIA, entre 2005 e 2007, o valor de 27.681.976,82€ (IVA incluído).

À data da entrada em exploração da CHA, o quadro de pressupostos em que assentou a celebração do Protocolo de 1995 já tinha sofrido alterações, o que afetava irremediavelmente a sua exequibilidade, designadamente a possibilidade de atribuição do referido direito de exploração sem sujeição às regras da concorrência.

O novo quadro regulador do setor reflete os princípios inerentes à concretização de um mercado livre e concorrencial e revogou expressamente o regime anterior, invocado pela EDP para sustentar o seu alegado direito exclusivo à exploração da CHA⁹⁸.

Já na vigência do XVII Governo foi abandonada a opção de criar uma nova empresa, detida maioritariamente pela EDIA, à qual seria cedida o direito de exploração da CHA durante um determinado prazo, ao abrigo de um contrato de cessão de exploração.

❖ Desde 2007

Em janeiro e fevereiro de 2007, a EDIA contratou os serviços de consultoria financeira do Banco Português de Investimento (BPI) e do Banco Investimento Global (BIG), no âmbito do procedimento para a seleção do Parceiro Estratégico para Exploração das Centrais de Alqueva e Pedrógão.

Em maio de 2007, a EDP faz referência⁹⁹ a dois pareceres jurídicos¹⁰⁰ para fundamentar os “direitos adquiridos” ao abrigo de legislação anterior, do Protocolo de 1995 e do Memorando de Entendimento de 2003.

Com a extinção dos Contratos de Aquisição de Energia (CAE) e a entrada em funcionamento do Mercado Ibérico de Energia Elétrica (MIBEL) em julho de 2007, a EDIA constituiu-se como agente do mercado, o que se efetivou em agosto de 2007.

A EDIA assinou um Contrato de Adesão às regras de funcionamento do mercado com o Operador do Mercado Ibérico de Energia, Polo Espanhol, S. A. (OMIE). Este contrato define as regras, responsabilidades, obrigações e direitos dos agentes que atuam no MIBEL, já como operador do mercado, a EDIA celebrou um contrato com a REN de venda de energia, produzida na CHA, no período de janeiro a outubro de 2007.

Desde então, e até à data de assinatura do contrato de concessão da exploração das Centrais de Alqueva e Pedrógão, a Central de Alqueva registou uma produção média mensal da ordem dos 20 GWh.

Ainda em julho de 2007, foi apresentado um “Estudo Económico e Financeiro”¹⁰¹, elaborado pela EDIA, a partir do qual o Estado resolveu antecipar a finalização do investimento no EFMA em 12 anos, de 2025 passou para 2013¹⁰².

Com base neste estudo, a DGTF referiu-se à atividade da EDIA nos seguintes termos¹⁰³: “será fortemente influenciada, no futuro, pelos fluxos decorrentes de (...) A intenção da EDIA de concessionar a exploração das centrais hidroelétricas e subconcessionar os bens de domínio público hídrico das Albufeiras do Alqueva e do Pedrógão, pelo prazo de 35 anos, pelo preço global estimado de 390 milhões de euros¹⁰⁴”. Isto significa que, nesta data, já tinham decorrido as negociações com a EDP e a EDIA, que já previam a subconcessão da CHA e da CHP pelo valor de 390 milhões de euros.

Em 17 setembro de 2007, foram aprovadas as Bases da Concessão¹⁰⁵, que enquadraram os direitos de exploração das centrais hidroelétricas de Alqueva e de Pedrógão, referindo expressamente o respeito pelos direitos adquiridos por terceiros ao abrigo de legislação anterior.¹⁰⁶

Um mês depois, foi celebrado entre o Estado e a EDIA o contrato de concessão relativo à utilização dos recursos hídricos para captação de água destinada à rega e à produção de energia elétrica no sistema primário do EFMA.

No mesmo dia da celebração do contrato, a DGEG atribuiu à EDIA a licença de produção de energia elétrica em regime ordinário para o centro electroprodutor de Alqueva.

⁹⁷ Data de início da exploração da CHA.

⁹⁸ A saber o Decreto-Lei n.º 182/95, de 27 de julho, o Decreto-Lei n.º 56/97, de 14 de março, e o Decreto-Lei n.º 335/2001, de 24 de dezembro.

⁹⁹ Vide carta dirigida ao Secretário de Estado do Tesouro e Finanças.

¹⁰⁰ Elaborados pelo Prof.º Gomes Canotilho e pela Sociedade de Advogados MLGTS, ambos datados de 2006.

¹⁰¹ Os pressupostos e perspetivas económico-financeiras: período de análise 2007 a 2025, considerando 2025 como ano de plena exploração do empreendimento; taxa de adesão ao regadio: 80% em 10 anos; preços reais de 2007; eficiência da rede primária de 85%. Sublinhado nosso.

¹⁰² Segundo Relatório do IGAP-2011, a referência a 10 anos neste estudo não estava correta. Esta data foi alterada e passou de 2025 para 2013.

¹⁰³ Informação n.º 842/2007 da DGTF, de 26 de julho. Sublinhado nosso.

¹⁰⁴ 428,53 milhões de euros a preços de 2014.

¹⁰⁵ Decreto – Lei n.º 313/2007, de 17 de setembro.

¹⁰⁶ O art.º 4.º vem dispor o seguinte: n.º 1 - A concessão abrange a exploração da componente hidroelétrica das infraestruturas integrantes do sistema primário do EFMA, incluindo a utilização privativa do respetivo domínio público hídrico e as atividades de gestão, exploração, manutenção e conservação das respetivas infraestruturas integrantes do sistema primário do EFMA e venda da electricidade nela produzida, podendo ser efetuada pela EDIA, diretamente ou por intermédio de outra sociedade à qual seja cedida a exploração e subconcessionada a utilização do domínio público hídrico para aquele fim, no respeito pelos direitos adquiridos ao abrigo da legislação anterior (...). n.º 2 - É autorizada a subconcessão da utilização do domínio público hídrico para exploração da componente hídrica das infraestruturas integrantes do sistema primário do EFMA, incluindo as atividades de gestão, exploração, manutenção e conservação das respetivas infraestruturas integrantes do sistema primário do EFMA e venda da electricidade nela produzida. n.º 3 - É igualmente autorizada a cessão de exploração das centrais hidroelétricas integradas no EFMA. n.º 4 - Fica ainda a EDIA ou a sociedade à qual seja subconcessionada a utilização do domínio público hídrico para exploração da componente hidroelétrica do EFMA autorizada a realizar a construção de todas as infraestruturas necessárias à duplicação da potência da Central Hidroelétrica de Alqueva e à triplicação da potência da central hidroelétrica de Pedrógão, aplicando-se a esta última o regime previsto no Decreto – Lei n.º 189/88, de 27 de maio.



Em 18 de outubro de 2007, a EDIA requereu à DGEG a transmissão da referida licença de produção, invocando as autorizações para subconcessão e cessão de exploração concedidas por lei, o contrato de concessão com o Estado, os direitos já atribuídos a terceiros e o acordo alcançado com a EDP-P, acrescentando que o contrato seria celebrado brevemente.

No dia 23 de outubro de 2007, em carta enviada à DGEG, a EDP declara aceitar os termos da transferência da licença de produção relativa à Central Hidroelétrica de Alqueva e na mesma data requer a transferência da titularidade da licença de exploração da Central de Pedrogão. Em consequência, um dia depois, a DGEG autorizou a transferência para a EDP da titularidade da Licença de exploração concedida à EDIA¹⁰⁷.

Em sede de contraditório, a DGEG esclareceu que a referida transferência se encontrava conforme o direito comunitário e nacional em vigor,¹⁰⁸ e que a sua intervenção “*não passa do exercício de poderes vinculados pela lei – por último, no artº 4º do DL 313/2007 de 17-09 (...)*”.

Finalmente, em 24 de outubro de 2007, a EDIA, com base numa adjudicação direta, celebrou com a EDP um contrato de cessão de exploração das CHA e CHP e de subconcessão do domínio público hídrico.

Desde a entrada em funcionamento¹⁰⁹ até à atribuição da concessão à EDP em 2007, a atividade da CHA e da CHP gerou receitas líquidas para a EDIA no valor de 13,2 milhões de euros (15,1 milhões de euros em 2014).

QUADRO 9 - RECEITAS DA ATIVIDADE DA CHA E DA CHP ENTRE 2004 E 2007

	(em euros)				
	2004	2005	2006	2007	Total
Receitas	6.368.433	547.609	11.014.834	13.022.471	30.953.347
Gastos		508.725	8.672.028	8.589.957	17.770.710
Receitas líquidas	6.368.433	38.884	2.342.806	4.432.514	13.182.637
	Valores atualizados a dezembro de 2014				
Receitas	7.560.462	635.617	12.399.443	14.308.880	34.904.401
Gastos		590.484	9.762.137	9.438.505	19.791.126
Receitas líquidas	7.560.462	45.133	2.637.306	4.870.375	15.113.275

Fonte: EDIA

Em 10 de março de 2009, a EDP-P cindiu-se e foi constituída a Hidroelétrica do Guadiana, S.A.(HG)¹¹⁰, a quem aquela cedeu a sua posição contratual de subconcessionária da exploração da CHA e da CHP.

Deste modo, a EDP concretizou o projeto de criar uma nova empresa para assumir a exploração da vertente hidroelétrica do EFMA, tal como constava no Memorando de Entendimento de 2003, mas assumindo a posição de acionista único, sem intervenção do Estado.

Em consequência, a titularidade das licenças de exploração da CHA e CHP foi transferida da EDP para a HG, por despacho da DGEG de 7 Fevereiro de 2011.

❖ Desde 2010

Em outubro de 2010, a EDIA requereu à DGEG o reconhecimento do direito ao incentivo ao investimento, previsto em Portaria, relativamente à Central Hidroelétrica de Alqueva.

Em novembro de 2010, a EDP requereu também à DGEG o reconhecimento desse direito, para uma capacidade instalada de 240 MW, pelo período correspondente a 1 de janeiro de 2011 e 1 de julho de 2017, e no valor de 4.800.000€/ano.

Por despacho de 13 de janeiro de 2011 do Diretor de Serviços de Eletricidade da DGEG, foi comunicado o indeferimento do pedido apresentado pela EDIA, em virtude de terem sido transferidas para a EDP as licenças de produção e exploração da CH Alqueva (e Pedrogão), na sequência da celebração do contrato de cessão de exploração e subconcessão.

Por despacho do Diretor Geral de Energia e Geologia de 1 de abril de 2011, foi deferido o pedido de reconhecimento do direito, formulado pela EDP, nos termos solicitados. Assim, foi fixado a partir de 1 de janeiro de 2011, o montante global de 33,6 milhões de euros durante 7 anos, o que perfaz o valor de 4,8 milhões/ano.

Em 25 de fevereiro de 2011, a EDIA interpõe recurso hierárquico do indeferimento do seu pedido, tendo sido rejeitado por despacho do Diretor – Geral de Energia e Geologia de 5 maio de 2011. A manutenção da decisão recorrida assentou nos seguintes termos:

- a) O não reconhecimento do deferimento tácito, em virtude do pedido não vir instruído em conformidade com a Portaria n.º 765/2010, já que a EDIA não era exploradora da central e por isso não estava acompanhado de cópia da licença de exploração;
- b) “*não poder ser reconhecida à EDIA o direito ao incentivo ao investimento, dado esta entidade não preencher os requisitos legais a*

¹⁰⁷ Em 17 de outubro de 2007.

¹⁰⁸ Diploma que regula a transmissão da licença de produção.

¹⁰⁹ A CHA entrou em funcionamento em 2004 e a CHP em 2006.

¹¹⁰ Esta empresa “*tem por objecto a produção de energia nomeadamente sob a forma de electricidade, resultante da exploração de instalações próprias e/ou alheias.*”.



que se reportam os artigos 9.º e 12.º da Portaria 765/2010, designadamente por não se verificar que a mesma possa ser considerada como titular das infraestruturas hidroelétricas em causa, bem como a entidade que haja suportado o investimento relativo à construção das mesmas¹¹¹.”

Este mesmo despacho define a posição final da DGEG sobre a não atribuição do incentivo ao investimento à EDIA, mas sim à EDP.

Em junho de 2011, a EDIA interpôs uma Ação Administrativa Especial no Tribunal Administrativo e Fiscal de Beja (TAF Beja), contra o então Ministério da Economia, da Inovação e do Desenvolvimento (MEID), em que requer:

- a) A anulação do despacho do DGEG de 5 de maio de 2011;
- b) A anulação do despacho do DGEG de 1 de abril de 2011 que “deferiu o direito ao incentivo ao investimento requerido pela EDP – Gestão de Produção de Energia, S.A. para a Central Hidroelétrica de Alqueva”;
- c) O reconhecimento do deferimento tácito do requerimento apresentado pela EDIA em 8 de outubro de 2010;
- d) A condenação do então MEID a praticar “(...) o ato que reconheça à Autora o direito ao incentivo ao investimento em capacidade de produção de energia elétrica a longo prazo, por referência ao investimento feito na Central Hidroelétrica de Alqueva, conferindo-lhe esse direito nos termos em que foi deferido à EDP – Gestão da Produção de Energia, S.A., com valores acrescidos de juros de mora vencidos e vincendos”.

Esta ação foi contestada pelo MEID, não estando ainda decidida pelo TAF Beja.

Com a publicação da Portaria n.º 139/2012, de 14 de maio, procedeu-se à alteração do regime de prestação de serviços de garantia de potência e à revogação da Portaria n.º 765/2010, de 20 de agosto.

Três meses depois, a Portaria n.º 251/2012, de 20 de agosto, definiu o novo regime de atribuição de incentivos, com efeitos a 1 de junho de 2012, data de entrada em vigor da Portaria n.º 139/2012.

QUADRO 10 - EVOLUÇÃO DOS PRINCIPAIS INDICADORES DA SITUAÇÃO FINANCEIRA DA EDIA

(milhares de euros)

	2013	2012	2011	2010	2009	2008	2007	2006
Capital Realizado	387.268	387.268	387.192	387.19	387.191	291.563	290.508	291.508
Ativo Líquido	658.560 *	988.365 *	926.511 *	876.765 *	1.947.871	1.696.770	1.534.471	1.205.908
Passivo	1.012.354	1.316.900	1.265.985	1.194.225	1.559.214	1.405.207	1.234.470	915.023
Investimento	51.501	58.780	91.641	127.510	256.585	139.858	130.825	115.175
Fundos Comunitários **	21.186	104.648	65.328	111.790	142.194	50.266	65.320	55.991

Fonte: Página eletrónica da EDIA e informação prestada em 12-01-2015.

Notas: *Montante após aplicação do reconhecimento de perdas por imparidade do setor água;

**FEDER, FEOGA, FEADER e FUNDO DE COESÃO.

¹¹¹ Sublinhado nosso.



QUADRO 9 – PAGAMENTOS EFETUADOS NO ÂMBITO DO CONTRATO DE CESSÃO E SUBCONCESSÃO

(em euros)

Rubricas dos Pagamentos	Pagamentos da EDP - Gestão da Produção entre 2007 e 2009						Pagamentos da Empresa Hidroelétrica do Guadiana entre 2010 e 2012						Pagamentos da Empresa Hidroelétrica do Guadiana entre 2013 e 2014						total geral											
	2007			2008			2009			2010			2011			2012			2013			2014			valor	IVA	total			
	Valor	IVA	Total	Valor	IVA	Total	Valor	IVA	Total	Valor	IVA	Total	Valor	IVA	Total	Valor	IVA	Total	Valor	IVA	Total	Valor	IVA	Total	valor	IVA	total			
(1) Pagamento Inicial	195 000 000	40 950 000	235 950 000																						195 000 000	40 950 000	235 950 000			
(2) Rendos				12 670 000	2 534 000	15 204 000	12 670 000	2 534 000	15 204 000	12 670 000	2 660 700	15 330 700	12 380 000	2 847 400	15 227 400	12 380 000	2 847 400	15 227 400	12 380 000	2 847 400	15 227 400	12 380 000	2 847 400	15 227 400	87 530 000	19 118 300	106 648 300			
(3) Revisibilidade da compensação financeira (al. c)												-870 000	-200 100	-1 070 100														-870 000	-200 100	-1 070 100
(4) Revisibilidade da compensação financeira (al. a)									73 784	15 495	89 279	601 960	138 451	740 411	962 165	221 298	1 183 463	393 530	90 512	484 042	1 255 504	288 766	1 544 269				3 286 944	754 521	4 041 465	
(5) Revisibilidade da compensação financeira (al. b)																														
Total (inclui IVA)	195 000 000	40 950 000	235 950 000	12 670 000	2 534 000	15 204 000	12 670 000	2 534 000	15 204 000	12 743 784	2 676 195	15 419 979	12 111 960	2 785 751	14 897 711	13 342 165	3 068 698	16 410 863	11 272 106	2 592 584	13 864 691	12 134 080	2 790 838	14 924 918			281 944 096	59 932 066	341 876 162	
valor atualizado a dezembro de 2014			259 258 036			16 284 149			16 420 439			16 423 765			15 308 731			16 409 098			13 807 920			14 924 918					368 837 057	
total (sem IVA) atualizado a dezembro de 2014	214 262 840			13 570 124			13 683 699			13 573 359			12 446 122		13 340 730			11 240 544			12 134 080						304 251 499			

Fonte: EDIA

QUADRO 10 – BALANÇO FINAL DE ACERTO DE CONTAS ENTRE A EDP E O ESTADO

APROVEITAMENTO (I)	Apuramento de Encargos e Acertos de Contas entre o Estado e a EDP						
	Protocolo entre o INAG e a EDP 2003 [(valores em euros (junho de 2002)]			EMPREENDIMENTO (II)	Relatório Final do Grupo de Trabalho constituído em 1995 pelo INAG e pela EDP (valores em contos em 1996)		
	ALQUEVA	OUTROS (*)	TOTAL		ALQUEVA	OUTROS (**)	TOTAL
Investimento conjunto	97 215 471	580 836 904	678 052 375	Investimento líquido	15 107 203	90 261 570	105 368 773
Encargos de prestação de serviços da EDP	0	64 183 904	64 183 904	Encargos de prestação de serviços da EDP	0	9 974 125	9 974 125
Encargo imputável ao INAG	51 038 125	243 946 079	294 984 204	Encargo imputável ao INAG (a)	7 931 282	37 909 017	45 840 299
Encargo imputável à EDP	46 177 346	396 629 067	442 806 413	Encargo imputável à EDP (a)	7 175 921	61 635 826	68 811 747
esforço financeiro do INAG	71 133 156	279 839 322	350 972 478	Esforço financeiro do INAG	11 054 033	43 486 797	54 540 830
Esforço financeiro da EDP	26 082 315	360 735 818	386 818 133	Esforço financeiro da EDP	4 053 170	56 058 045	60 111 215
Balanço a favor do INAG	-71 133 156	93 668 991	93 668 991	Balanço a favor do INAG	11 054 033	14 556 083	14 556 083
Balanço a favor da EDP	26 082 315 (a)	57 775 742	83 858 057	Balanço a favor da EDP	4 053 170	8 978 302	13 031 472
Balanço (a favor do INAG)			9 810 934	Balanço (a favor do INAG)			1 524 612 (b)

Fonte: Informação enviada em sede de contraditório; Protocolo de 2003, 17 de março de 2003 e Relatório Final – INAG, de 25 de novembro de 1996. Notas: * e ** Inclui os seguintes Empreendimentos: Aguireira/Raiva, Fronhas e Navegação Douro. A) calculado em função da valia elétrica. Para o caso de Alqueva estes valores reportam-se ao Protocolo assinado entre o Estado e a EDP em setembro de 1985 Caso o INAG não seja representante do Estado na propriedade do património construído em Alqueva, objeto destas negociações. Os valores do quadro foram reavaliados a 30 de junho de 1995.

Fonte: Relatório final de 25 de novembro de 1996, INAG, - Leitura (II): Do balanço final resulta uma dívida da EDP ao INAG no valor de 1.524.612 contos considerando que a EDP pretende ser ressarcida da totalidade do seu investimento em Alqueva, uma vez que o promotor atual EDIA se substituiu aos anteriores...se for entendimento superior não ser o INAG o representante do Estado relativamente ao património construído correspondente ao esforço financeiro do INAG, então aquele saldo sobe para 5.577.782 contos. Informação n.º 06/Pres/2000, INAG, de 1 de março de 2000: Leitura II: "...Saldo no valor de 1524612 contos a favor do estado (INAG), no caso de o balanço negocial ser realizado em bloco, isto é, sem o tratamento em separado da questão do alqueva (...). saldo no valor de 5.577.782,9 contos também a favor do Estado (INAG), no caso de se pretender tratar a questão do Alqueva em separado. Nesta situação interessa saber o seguinte: Foram realizados pela EDP pela ex-DGRAH, no empreendimento do Alqueva investimentos no ordem dos 15.000.000 contos, com a seguinte repartição: EDP ~ 4.000.000 c e Estado ~ 11.000.000 c (...). no caso de se vir a entender que esta solução se revela mais interessante haverá sempre que ressarcir a EDP do valor investido ou seja 4.053.170,0 contos, restando avaliar a forma como a EDIA deverá ressarcir o Estado dos restantes 11.000.000 de contos (...). no caso do Alqueva, existe um novo entendimento entre a EDIA e a CPPE para efeitos do aproveitamento do alqueva da valia hidroelétrica do empreendimento."

Leitura I: O INAG e a EDP (...) aceitam a atualização do balanço final de encargos do conjunto dos Aproveitamentos de Aguireira/Raiva/, Fronhas, Navegabilidade do Douro e Alqueva, de que resulta um saldo com o valor global atualizado de €9.810.934,00 (...) a favor do INAG (...) clausula 2.ª (...) mediante a constituição do direito de credito no valor global de €9.810.934,00 (...) do INAG sobre a EDP (...).

Notas: (a) 26.082.315 euros e b) 9.810.934 euros correspondem a correspondem a 32.718.878,45 euros e 12.307.295,46 euros em 2014, respetivamente



QUADRO 11 - ESTUDO ECONÓMICO – FINANCEIRO

ORÇAMENTO FINANCEIRO

	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024	2025	TOTAL
Saldo no início do período	2.330	1.738	507	465	472	464	548	34.780	46.472	35.423	12.730	455	532	517	462	461	528	493	502	2.330
Recebimentos																				
Emprego	244.016	14.566	16.351	18.297	19.002	21.456	23.646	25.006	26.263	30.562	32.900	34.154	35.475	39.517	37.238	37.731	38.120	38.366	38.363	741.024
Venda de Água	0	1.675	3.354	5.771	8.177	10.676	13.076	15.676	18.276	20.876	23.476	26.076	28.676	31.276	33.876	36.476	39.076	41.676	44.276	278.670
Hidroelétricas (Luzes?)	214.616	12.891	13.027	12.526	12.829	12.670	12.670	12.670	12.670	12.670	12.670	12.670	12.670	12.670	12.670	12.670	12.670	12.670	12.670	44.000
Outros	0	215	320	459	541	668	789	920	1.077	1.246	1.359	1.446	1.512	1.581	1.582	1.613	1.644	1.658	1.658	26.274
Fundos Comunitários - OCA III	89.126	38.852	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	125.978
Fidelj	66.432	24.234	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	64.686
Fidelj	21.280	12.618	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	33.889
PIDDAC	2.735	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	2.735
Fundo de Cavado	4.679	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	4.679
Fundos Comunitários - QREN + FDR	103.356	177.736	170.883	129.862	94.339	61.006	38.166	13.465	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	811.741
Fidelj	54.550	72.088	61.640	40.522	18.877	11.276	8.741	3.333	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	272.770
Fidelj	50.347	79.025	62.073	35.702	22.010	7.519	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	400.000
PIDDAC	21.148	27.632	27.632	27.632	18.027	12.028	7.415	2.533	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	138.865
Desembolsos de Emprestimos Curto Prazo	162.800	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	162.800
Total de Recebimentos	466.644	177.778	194.046	118.980	149.954	119.854	84.650	53.773	41.697	30.542	32.500	34.154	35.475	39.517	37.731	37.731	38.120	38.366	38.363	1.841.642
Pagamentos																				
Investimento	212.705	201.570	238.809	208.254	218.881	134.810	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1.332.848
Emprego	544	2.028	4.005	5.140	7.594	10.957	15.229	14.985	16.296	17.619	18.755	19.566	19.982	20.255	20.338	20.356	20.370	20.379	20.388	271.667
Energo Estruturais	5.038	5.168	5.251	5.336	5.423	5.511	4.960	4.464	4.018	3.616	3.616	3.616	3.616	3.616	3.616	3.616	3.616	3.616	3.616	81.236
Outros Encargos (**)	185.250	600	1.000	2.700	3.700	3.700	3.700	3.700	3.700	3.700	3.700	3.700	3.700	3.700	3.700	3.700	3.700	3.700	3.700	30.000
Energo Financeira	19.551	30.629	28.179	26.050	23.059	22.828	22.475	22.170	21.949	21.848	21.848	21.848	21.848	21.848	21.848	21.848	21.848	21.848	21.848	296.100
Reembolsos do BEI	3.466	3.466	6.685	6.685	6.685	6.685	6.685	6.685	6.685	6.685	6.685	6.685	6.685	6.685	6.685	6.685	6.685	6.685	6.685	315.821
Reembolsos de Emprestimos Curto Prazo	0	54.300	54.300	54.300	54.300	54.300	54.300	54.300	54.300	54.300	54.300	54.300	54.300	54.300	54.300	54.300	54.300	54.300	54.300	116.029
Reembolsos de Emprestimos	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	162.800
Liquidação Papel Comercial	30.000	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	30.000
Total de Pagamentos	466.395	297.070	335.029	319.472	283.381	174.170	59.419	59.074	52.716	43.241	44.074	44.676	44.676	44.676	44.676	44.676	44.676	44.676	44.676	1.332.848
Saldo	1.739	-118.332	-144.435	-119.020	-113.336	-57.852	34.790	46.472	35.423	12.730	-8.844	-319.958	-3.483	-2.438	-1.538	-1.772	-2	502	2.942	-483.059
Necessidades de Financiamento / Orçamento do Estado (***)	0	118.300	144.300	119.000	113.800	56.400	0	0	0	0	9.300	320.500	4.000	2.900	2.000	1.300	500	0	0	866.000
Saldo a Transferir	1.739	507	463	472	464	464	548	34.780	46.472	35.423	12.730	455	532	517	462	461	528	493	502	2.942
Necessidades de Financiamento Totais	2.715	140.868	171.523	147.108	138.344	71.427	12.028	7.415	3.333	0	9.300	330.500	4.000	2.900	2.000	1.300	500	0	0	1.037.700

(*) No ano de 2007 consideramos as necessidades de financiamento previstas no âmbito do orçamento da Câmara Municipal de Alqueva e Pedrógão.
 (**) No ano de 2007 consideramos as necessidades de financiamento previstas no âmbito do orçamento da Câmara Municipal de Alqueva e Pedrógão.
 (***) No ano de 2007 consideramos as necessidades de financiamento previstas no âmbito do orçamento da Câmara Municipal de Alqueva e Pedrógão.
 (****) No ano de 2007 consideramos as necessidades de financiamento previstas no âmbito do orçamento da Câmara Municipal de Alqueva e Pedrógão.
 (*****) No ano de 2007 consideramos as necessidades de financiamento previstas no âmbito do orçamento da Câmara Municipal de Alqueva e Pedrógão.



QUADRO 12 – FATURAS E NOTAS DE DÉBITO E CREDITO EMITIDAS AO ABRIGO DO CONTRATO DE SUBCONCESSÃO

Anos	N.º de Ordem	N.º Documento	Data	Valor Líquido	IVA	Total	Tipo de documento	Observações
2007	1	n.º 7010000277	24.10.2007	195 000 000,00	40 950 000,00	235 950 000,00	Fatura	Pagamento inicial
	2	n.º 7010000325	01.10.2008	12 670 000,00	2 534 000,00	15 204 000,00	Fatura	Renda
2008	3	n.º 7040000029	16.10.2008	210 907,98	44 290,68	255 198,66	Nota débito	custos suportados pela EDIA - danos comportas, telecomunicações, segurança e vigilância (valor não pago)
	4	n.º 7040000030	16.10.2008	23 990,92	4 798,18	28 789,10	Nota débito	custos suportados pela EDIA - segurança e vigilância
	5	n.º 7030000005	24.10.2008	354 339,02	17 716,95	372 055,97	Nota crédito	receitas de energia
2009	6	n.º 7040000039	22.06.2009	5 528,80	0,00	5 528,80	Nota débito	Taxa de recursos hídricos
	7	n.º 7010000361	24.09.2009	12 670 000,00	2 534 000,00	15 204 000,00	Fatura	renda
2010	8	n.º 7040000146	25.06.2010	30 698,98	0,00	30 698,98	Nota débito	Taxa de recursos hídricos
	9	n.º 7010000407	14.07.2010	73 784,38	15 494,72	89 279,10	Fatura	compensação financeira
	10	n.º 7010000419	24.09.2010	12 670 000,00	2 660 700,00	15 330 700,00	Fatura	renda
2011	11	n.º 7010001834	02.02.2011	33 541,74	7 714,60	41 256,34	fatura	Compensação financeira prestação de serviços-projecto de compensação florestal elaboração do projeto
	12	n.º 7010001854	10.02.2011	2 467,44	567,51	3 034,95	Fatura	
	13	n.º 7010001962	29.04.2011	143 339,64	0,00	143 339,64	Fatura	Taxa de recursos hídricos
	14	n.º 7030000039	24.05.2011	1 898,72	0,00	1 898,72	Nota crédito	taxa de recursos hídricos
	15	n.º 7040000269	24.05.2011	19,62	0,00	19,62	Nota débito	Taxa de recursos hídricos
	16	n.º 7010004460	26.09.2011	12 380 000,00	2 847 400,00	15 227 400,00	Fatura	renda
	17	n.º 7030000040	26.09.2011	870 000,00	200 100,00	1 070 100,00	Nota crédito	revisão montante anual licença anacom de radiocomunicações e revisão de compensação financeira
	18	n.º 7010004494	11.10.2011	568 418,57	130 736,27	699 154,84	Fatura	
2012	19	n.º 7010006078	14.03.2012	124 676,47	0,00	124 676,47	Fatura	taxa de recursos hídricos
	20	n.º 7010006089	23.03.2012	962 165,31	221 298,02	1 183 463,33	Fatura	revisão da compensação financeira
	21	n.º 7010010571	10.09.2012	12 380 000,00	2 847 400,00	15 227 400,00	Fatura	renda
2013	22	n.º 7010011278	01.02.2013	393 530,17	90 511,94	484 042,11	Fatura	compensação financeira
	23	n.º 7010014660	23.09.2013	12 380 000,00	2 847 400,00	15 227 400,00	Fatura	renda
	24	n.º 7010015505	11.11.2013	28 807,94	0,00	28 807,94	Fatura	taxa de recursos hídricos
2014	25	n.º 7010015693	07.02.2014	1 255 503,52	288 765,81	1 544 269,33	Fatura	revisão da compensação financeira
	26	n.º 7010015681	28.01.2014	145 164,09	0,00	145 164,09	Fatura	taxa de recursos hídricos
	27	n.º 7010020001	09.09.2014	12 380 000,00	2 847 400,00	15 227 400,00	Fatura	renda

Fonte: EDP e EDIA



QUADRO 13 – ANÁLISE DAS DIFERENÇAS APURADAS NOS PAGAMENTOS EFETUADOS PELA EDP

(em euros)

	EDIA			EDP			Diferenças		
	Valor	IVA	Total	Valor	IVA	Total	Valor	IVA	Total
Pagamento Inicial	195.000.000	40.950.000	235.950.000	195.000.000	40.950.000	235.950.000	0	0	0
Rendas	87.530.000	19.118.300	106.648.300	87.530.000	19.118.300	106.648.300	0	0	0
Acertos e Revisões	-585.904	-136.234	-722.138	2.776.308	586.361	3.362.669	3.362.212	722.594	4.084.807
Total	281.944.096	59.932.066	341.876.162	285.306.308	60.654.661	345.960.969	3.362.212	722.594	4.084.807

Fonte: Informação enviada pela EDIA e EDP no contraditório.

